



DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E EMPRESARIAIS

MESTRADO EM GESTÃO DE EMPRESAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A GESTÃO BANCÁRIA EM CONTEXTO DE RESOLUÇÃO:
O CASO DOS BANCOS DE TRANSIÇÃO**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Gestão de Empresas

Autor: Viktorija Orlova Luna Vaz

Orientador: Professor Doutor António José Garção Cabeças

Número da Candidata: 30003967

Setembro de 2021

Lisboa

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu marido e aos meus filhos.

“Only people who are capable of loving strongly can also suffer great sorrow, but this same necessity of loving serves to counteract their grief and heals them.”

(Leo Tolstoy)

AGRADECIMENTOS

Os meus profundos agradecimentos ao Doutor António Cabeças, na sua qualidade de Orientador, pela persistência, paciência e apoio dados na elaboração desta dissertação.

Ao Exmo. Sr. Vice-Governador do Banco de Portugal Dr. Luís Máximo dos Santos, por ter reconhecido as minhas qualidades profissionais e pelo enorme incentivo que me deu para conseguir desenvolver este trabalho.

Ao Exmo. Sr. Presidente Executivo do Novo Banco, S.A., Dr. António Ramalho, pelas respostas dadas ao questionário que elaborei, que permitiram o esclarecimento de importantes questões sobre este tema.

A todos os meus colegas do Banco Espírito Santo, S.A., que me acompanharam no meu longo percurso profissional, e ainda, a partir de agosto de 2014, do Banco Espírito Santo, S.A. após resolução e, em 2016, no Banco Espírito Santo, S.A. em liquidação.

A todos a quem conheci no meu caminho académico e profissional, apresento um agradecimento especial por todas as experiências adquiridas, tanto as positivas como as menos positivas, que me ensinaram algo.

“Taking a new step, uttering a new word, is what people fear most.”
(Fyodor Dostoevsky, Crime and Punishment)

RESUMO

As instituições bancárias têm vindo a ser regulamentadas, dependendo da época e local onde apareceram, mas a regulamentação associada à resolução de bancos e a bancos de transição é muito recente.

Nesta dissertação são descritos os fundamentos teóricos associados ao tema em estudo, apresentando-se o caso prático da aplicação de medidas de resolução bancária ao Banco Espírito Santo, S.A. em 2014, assim como a criação de um banco de transição designado Novo Banco, S.A..

É, também, efetuada uma análise das principais dificuldades e dos desafios associados à gestão de ambos os bancos, analisando e caracterizando o regime dos denominados bancos de transição, e identificando os desafios colocados por esta nova realidade.

Palavras-chave: *Banca, Sistema Bancário, Resolução Bancária, Banco de Transição, Crise Económica.*

ABSTRACT

It is a fact that Financial Institutions have been increasingly regulated for a long period of time, dependent on their origin and location, but the regulation associated with the resolution of banks and transition banks are indeed extremely recent.

In this dissertation, the fundamental assumptions associated with this subject are described and enhanced. Subsequently it is presented the practical case with the measures applied to the banking resolution of Banco Espírito Santo back in 2014, and those applied to the newly created transition bank Novo Banco, S.A..

In addition, it is performed an analysis of the main hurdles and obstacles faced by the management teams of both entities, highlighting and featuring the transition bank's framework while identifying the challenges arising during this new reality.

Keywords: Banking, Banking System, Bank Resolution, Transition Bank, Economic Crisis.

ÍNDICE

ÍNDICE DE FIGURAS	9
ÍNDICE DE QUADROS.....	10
LISTA DE ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	23
1.1. A UNIÃO BANCÁRIA EUROPEIA.....	27
1.1.1 RESOLUÇÃO BANCÁRIA E CRISE FINANCEIRA.....	28
1.1.2 A CRIAÇÃO DA UNIÃO BANCÁRIA EUROPEIA	29
1.1.3 O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO	29
1.2 MEDIDAS DE RESOLUÇÃO BANCÁRIA.....	32
1.2.2 CONCEITO DE RESOLUÇÃO	32
1.2.3 A FINALIDADES E PRINCÍPIOS ORIENTADORES	35
1.2.4 TIPOLOGIA	36
1.3 MEDIDA DE RECAPITALIZAÇÃO INTERNA	38
1.4 AS INSTITUIÇÕES DE TRANSIÇÃO.....	40
1.4.1 CONCEITO DE INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO.....	40
1.4.2 CONSTITUIÇÃO	41
1.4.3 FUNCIONAMENTO DA RESOLUÇÃO DO BES.....	43
1.4.4 CESSAÇÃO.....	46
CAPÍTULO 2 - A GESTÃO DE BANCOS DE TRANSIÇÃO:	
PRINCIPAIS DESAFIOS E DIFICULDADES	47
2.1 DURAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO	47
2.2 CAMINHO DE UMA INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO	49
2.3 RELAÇÕES ENTRE A INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO E A	
AUTORIDADE DE RESOLUÇÃO	51
2.4 EVOLUÇÃO DA PERFORMANCE - PERSPETIVA FINANCEIRA	53
2.5 METODOLOGIA UTILIZADA.....	56
2.6 OPINIÃO DE ESPECIALISTAS.....	57
CONCLUSÕES.....	63

LIMITAÇÕES DO ESTUDO	63
PROPOSTAS DE MELHORIA E SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67
ANEXOS.....	71
ANEXO I – QUESTIONÁRIO UTILIZADO	72
ANEXO II – DELIBERAÇÃO BANCO DE PORTUGAL - 03/08/2014 17H.....	73
ANEXO II – DELIBERAÇÃO BANCO DE PORTUGAL - 03/08/2014 18H.....	87
ANEXO III – DELIBERAÇÃO BANCO DE PORTUGAL - 03/08/2014 20H.....	89
ANEXO IV – DELIBERAÇÃO BANCO DE PORTUGAL - 03/08/2014 21H	115

ÍNDICE DE FIGURAS

I.1 –	PRIMEIRA SEDE DO BANCO DE PORTUGAL	16
I.2 –	EVOLUÇÃO DO SÍMBOLO DO BANCO ESPÍRITO SANTO	19
I.3 –	EDIFÍCIO DA SEDE DO BANCO ESPÍRITO SANTO NA RUA DO COMÉRCIO.....	20
I.4 –	SEDE DO BANCO ESPÍRITO SANTO ,S.A. ANTES DA RESOLUÇÃO NA AVENIDA DA LIBERDADE.....	20

ÍNDICE DE QUADROS

1.2.1 – MEDIDAS DE RESOLUÇÃO BANCÁRIA	32
2.1.1 – ELEMENTOS DE DURAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO	48
2.3.1 – CONSTRANGIMENTOS À GESTÃO IMPOSTOS PELAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS

BCE	Banco Central Europeu
BdP	Banco de Portugal
BES	Banco Espírito Santo
CMVM	Comissão de Mercados de Valores Mobiliários
CUR	Conselho Único de Resolução
DG Comp	Directorate-General for Competition
EBA	Autoridade Bancária Europeia (no acrónimo em inglês)
EU	European Union
FdR	Fundo de Resolução
FMI	Fundo Monetário Internacional
FMM	Fundos do Mercado Monetário
FUR	Fundo Único de Resolução
MMF	Money Market Funds
MUR	Mecanismo Único de Resolução
PME	Micro, pequena ou média empresa
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
SFT	Securities Financing Transactions
SFTR	Securities Financing Transactions Regulation
UE	União Europeia

INTRODUÇÃO

A elaboração desta dissertação teve origem na minha participação profissional em uma situação concreta de resolução bancária, nomeadamente no Banco Espírito Santo, S.A., onde criei o forte interesse em efetuar uma exposição sobre os temas ligados a este tipo de intervenção e uma análise do tema baseando-me na bibliografia disponível, em artigos publicados e na opinião de especialistas, sabendo que esta resolução tem tido um forte impacto na imagem do sistema bancário português, com fortes consequências negativas económicas e financeiras em Portugal.

O objeto da presente dissertação consiste na caracterização da criação de bancos de transição como medida de resolução bancária, seguindo quatro objetivos fundamentais:

- a) Situar a legislação europeia e nacional sobre resolução bancária no contexto da crise financeira global e dos problemas que dela emergiram;
- b) Caracterizar genericamente as diferentes medidas de resolução bancária previstas na legislação, bem como os seus princípios orientadores e finalidades;
- c) Analisar a medida de resolução bancária na perspetiva da criação de bancos de transição, como medida mais relevante;
- d) Identificar, à luz do regime legal que os rege, os principais problemas e limitações que se colocam à gestão de bancos de transição.

ÂMBITO

O objeto desta dissertação consiste na análise e caracterização do regime dos denominados “bancos de transição” e na identificação dos desafios que o mesmo coloca no plano da sua gestão, delimitando o estudo ao caso de resoluções bancárias em Portugal.

ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação é constituída por uma introdução, dois capítulos intermédios e as respetivas conclusões do estudo efetuado.

O primeiro capítulo intermédio apresenta uma descrição dos principais fundamentos teóricos utilizados, associados ao tema considerado para este estudo.

No segundo capítulo intermédio, é apresentado o caso prático da aplicação de medidas de resolução bancária, aplicadas em agosto de 2014¹, ao Banco Espírito Santo, S.A., que levou à criação do banco de transição, designado como Novo Banco, S.A.. Também é efetuada uma análise das dificuldades e dos futuros desafios que são colocados à sua gestão, com base na informação recolhida de especialistas e de respostas obtidas a um questionário específico, pelo atual Presidente Executivo do Novo Banco, S.A..

Nas conclusões apresentamos a nossa interpretação do que é um processo de resolução e, também, a conclusão final que podemos obter relativamente a este tema, indicando as limitações deste estudo, sugestões para futuras pesquisas e propostas de melhoria identificadas.

ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

A história da banca aparece ligada à história do dinheiro, utilizado pela primeira vez no longínquo ano de 9000 a.C. (Davies, 2002). As primeiras entidades com as características do que atualmente chamamos bancos, aparecem aproximadamente no ano de 2000 a.C., associadas à atividade de empréstimo de bens agrícolas, como grãos de cereais, a agricultores e comerciantes na antiga Babilónia e na Assíria (Cabeças, 2014).

Aristóteles, em 1252 a.C., defendeu a ideia de que a cobrança de juros por um empréstimo é usura, tendo condenado a sua prática por ser não ser um comportamento ético (Aristóteles, 1252AC).

Na Grécia antiga e no Império Romano, o dinheiro na forma de moeda passou a ser aceite para depósitos, e comprova-se que nessa época na China e na Índia também já existiam empréstimos de dinheiro (Hoggson, 1926). Mas, o termo “banco” teve origem na palavra em latim *banca*, que seria uma mesa onde se podiam fazer as trocas de dinheiro (Persson, 2012).

¹ Ver Anexos II, III e IV com os textos integrais das deliberações do Banco de Portugal aplicadas ao BES.

No século XIII, em plena idade média, São Tomás de Aquino defendeu, baseado em Aristóteles e em textos contidos na Bíblia, que a usura é um pecado, dado que se está a vender algo que não existe na realidade (Aquino, 1273). Esta opinião foi considerada porque a função do dinheiro é a troca através do seu poder de compra intrínseco, não podendo este ser vendido de forma própria (Torrell, 2004).

No início do renascimento na península itálica no século XIV, aparecem nas grandes cidades do Norte, como Florença, Veneza e Génova, com forte atividade comercial no século XIV, os primeiros bancos, com um funcionamento próximo do que reconhecemos hoje como um banco, como resultado do crescimento da atividade comercial (Hoggson, 1926).

No final do século XV, surgem os primeiros diplomas legais a definir limites para os valores cobrados pelo empréstimo de dinheiro, tendo-se distinguido os conceitos de juro e usura. Nesta altura, o juro é definido como uma taxa cobrada dentro dos valores estipulados pela lei e usura será a cobrança de taxas superiores a um limite máximo permitido (Hoggson, 1926).

Nos séculos seguintes a atividade bancária continuou a evoluir e os seus processos e respetivas normas de funcionamento foram sendo aperfeiçoados, tendo sido consequência da intensificação e globalização das trocas comerciais resultantes dos descobrimentos e, mais tarde, das revoluções industriais (Cabeças, 2014).

No século XX, a evolução tecnológica associada às telecomunicações e à informática facilitou e agilizou o funcionamento dos bancos a nível global, que aumentaram significativamente a sua dimensão e a sua dispersão geográfica (Cabeças, 2014).

Em Portugal, o primeiro banco aparece formalmente em 21 de agosto de 1822, com a designação de Banco de Lisboa, mas poucos anos depois, em 1 de julho 1831, assumiu as funções de Banco Central.

No período entre os anos de 1822 e 1931, podem ser consideradas várias fases da evolução do sistema bancário em Portugal. Entre 1822 e 1854, os bancos portugueses mais importantes funcionaram com base em privilégios concedidos pelo Estado. Foi criado o Banco de Portugal em 19 de novembro de 1846, com a função de banco comercial e de banco emissor, surgindo da fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional, uma sociedade de investimento especializada no financiamento da dívida pública (Valério, 2010).

A primeira sede do Banco de Portugal estava localizada no atual edifício da Camara Municipal de Lisboa, na Praça do Pelourinho, com um aspeto visual bastante diferente, ainda antes de importantes obras efetuadas posteriormente, conforme se pode observar na figura seguinte:

Figura I.1 – Primeira sede do Banco de Portugal



Fonte: Site blogue “Restos de Coleção” (2021)

Entre os anos de 1854 e 1891 prevaleceu um regime de grande liberdade bancária, mas no período entre 1891 e 1931 o Banco de Portugal tendeu a polarizar a vida bancária portuguesa.

No período entre 1931 e 1998, podem ser consideradas cinco épocas distintas da evolução do sistema bancário em Portugal, nomeadamente, entre 1931 e 1945, o sistema bancário português evoluiu num contexto de crise e de guerra, entre 1945 e 1961, verificou-se o arranque definitivo do processo de crescimento económico moderno em Portugal, entre 1961 e 1975, verificou-se a consolidação do processo de crescimento económico moderno em Portugal, entre 1975 e 1985, verificou-se a nacionalização do essencial do sistema bancário português e no período de 1985 e 1998, a economia portuguesa foi inserida nas Comunidades Europeias, depois Comunidade Europeia e atualmente União Europeia (Valério, 2010).

Recentemente, fruto da crise global iniciada em 2007, que atinge Portugal a partir de 2008, a banca no nosso País tem vivido num contexto de crise financeira, fortemente controlada pelas entidades reguladoras, como o Banco de Portugal (BdP) e a Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM), com forte contração na concessão de crédito a clientes.

No final do século XIX e na primeira metade do século XX eram frequentes as crises financeiras com origem atribuída a guerras ou a constrangimentos fiscais dos governos centrais. No entanto, uma série de eventos financeiros globais vieram a desafiar estas explicações tradicionais. O colapso da Knickerbocker Trust Company em outubro de 1907 ou a queda do Lehman Brothers no outono de 2008, nos Estados Unidos da América, são exemplos de casos negativos que ameaçaram espalhar-se a todo o sistema financeiro e com reflexo na economia mundial (Jordà, 2013).

Será importante referir neste contexto, que os efeitos diretos e indiretos provocados por este tipo de situações desencadeia hoje um reflexo negativo muito mais rápido na economia em virtude da globalização e dos modernos meios de comunicação utilizados (Cabeças, 2014).

Existe evidência que as crises eram relativamente comuns até ao início da II Guerra Mundial. A partir da criação do sistema monetário internacional em Bretton Woods² em 1944 e até ao seu final em 1971, data em que, formalmente, o sistema monetário divisas-ouro terminou, não foram registadas crises para a amostra de países considerados. Posteriormente, algumas economias financeiras verificaram diferentes eventos com diferentes consequências, com os últimos anos a refletirem a atual crise económica, a qual envolveu praticamente todos os países da amostra (Jordà, 2013).

De acordo com Cabeças (2014), a crise económica na Zona Euro, iniciada em 2007, que também atingiu Portugal a partir de 2008, foi fortemente ligada a:

- a) Atividades especulativas desenvolvidas pela banca nos Estados Unidos, com concessão de empréstimos hipotecários de alto risco, originando que vários bancos a nível global tenham sofrido situações de falência;
- b) Crescente endividamento das famílias, através da utilização de diversos tipos de crédito favorecidos pela banca em geral e por instituições financeiras orientadas para o crédito ao consumo;
- c) Elevado endividamento externo em Portugal, que levou a uma diminuição de rendimento das famílias, por via direta e por via do aumento e da criação de impostos.

Estes factos vieram motivar uma maior preocupação com as questões associadas à regulação bancária mundial, pondo em causa a teoria dos mercados eficientes desenvolvidos por Eugénio Fama em 1970 (Donário e Santos, 2013).

Como é notório, no âmbito da crise económica, vários países da Zona Euro foram obrigados a pedir ajuda internacional desde 2010, como p.e. os casos da Grécia, República da Irlanda, Portugal, Espanha e Chipre.

No caso particular de Portugal, conforme referido por Cabeças (2014), verificaram-se vários factos no ano de 2011, que deram origem ao pedido de ajuda financeira, nomeadamente:

² O Sistema Bretton Woods foi um sistema concebido e construído para se conseguir obter uma ordem monetária negociada entre países no final da II Grande Guerra Mundial. Em julho de 1944, este sistema permitiu estabelecer as regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo.

- a) Em março desse ano, o parlamento reprovou o PEC IV³;
- b) Nesse mesmo mês, a Fitch⁴ e a S&P⁵ baixaram o *rating* de Portugal em dois níveis, de “A+” para “A-” e de “A-” para “BBB”, respetivamente;
- c) No final do mês de março a S&P baixou ainda mais o *rating*, para “BBB-”, um nível acima do considerado especulativo⁶, com impacto no aumento das taxas de juro da dívida soberana;
- d) Em 31 de março o parlamento foi dissolvido e convocadas eleições para 5 de junho de 2011;
- e) Em abril do mesmo ano, a Fitch volta a cortar o *rating* da dívida soberana portuguesa para próximo de um nível especulativo, com uma classificação “BBB-”, e a Moody’s⁷ corta o *rating* de Portugal para dois níveis acima desse patamar, classificando-o como “Baa1”;
- f) No dia 6 de abril de 2011, Portugal solicita ajuda externa e a ajuda internacional é aprovada pelos Ministros das Finanças da Zona Euro e da UE em 28 de novembro desse ano.

Atualmente, apesar de ter existido uma evolução positiva, vivemos ainda em uma situação de crise económica na Zona Euro, que atingiu Portugal a partir de 2008, ajudando ao desaparecimento de alguns bancos portugueses.

O Banco Privado Português e o Banco Espírito Santo, que foram objeto de resolução, estão atualmente em processo de liquidação. O Banco Português de Negócios é um exemplo de um banco nacional que, para se evitar a insolvência, foi adquirido por outra instituição financeira (Cabeças, 2014).

³ Programa de Estabilidade e Crescimento IV, que foi apresentado pelo governo português, foi reprovado no parlamento em março de 2011.

⁴ Fitch, é a denominação conhecida da Fitch Ratings. É uma das três principais agências de *rating* internacionais. Os níveis de *rating* que utiliza são: “A”: *High credit quality*; “BBB”: *Good credit quality*; “BB”: *Speculative*; “B”: *Highly speculative*; “CCC”: *Substantial credit risk*; “CC”: *Very high levels of credit risk*; “C”: *Exceptionally high levels of credit risk*. Estes níveis podem ser adicionados dos sinais “+” ou “-” para salientar o posicionamento dos mesmos (Cabeças, 2014).

⁵ S&P, denominação conhecida da Standard & Poor’s. É uma das três principais agências de *rating* internacionais. Os níveis de *rating* utilizados são: “AAA”, “AA” e “A” para níveis de risco reduzido; “BBB”, “BB” e “B” para níveis de risco elevado; “CCC” e “CC” para níveis de risco muito elevado; “R” e “SD” para níveis de risco críticos. Os *ratings* de “AA” a “CCC” podem ser adicionados dos sinais “+” ou “-” para salientar o posicionamento relativo dentro do nível considerado (Cabeças, 2014).

⁶ Nível especulativo é considerado pelo termo equivalente corrente *junk* (Cabeças, 2014).

⁷ Moody’s, denominação conhecida da Moody’s Investor Services, que é uma das três principais agências de *rating* internacionais. Os níveis de *rating* utilizados são: “Aaa”, “Aa” e “A” para níveis de risco reduzido; “Baa”, “Ba” e “B” para níveis de algum risco; “Ca” e “C” para níveis de risco elevado. A notação por letras pode ter um número em sufixo para salientar o posicionamento dos mesmos, sendo 1 mais elevado, 2 intermédio e 3 mais baixo dentro do nível considerado (Cabeças, 2014).

A recente pandemia covid-19, também criou algumas dificuldades adicionais, com o abrandamento da economia em geral e com o avanço da digitalização da banca, que conduziram a uma redução significativa do número de agências bancárias abertas ao público, provocando uma diminuição significativa do número de trabalhadores no setor bancário em Portugal.

De realçar que o Banco Espírito Santo, S.A., que entrou em resolução em agosto de 2014, teve a sua origem no ano de 1896 com a criação da denominada “Caza de Cambio”, situada na Calçada do Combro em Lisboa, por José Maria do Espírito Santo Silva (1850-1915).

Desde a sua origem, a “Caza de Cambio” foi evoluindo e crescendo de forma assinalável ao longo dos anos seguintes, mudando a sua designação social, várias vezes até 1920 ter sido denominado como Banco Espírito Santo com sede na Rua do Comércio em Lisboa.

Em 1937 teve um grande impulso originado pela fusão de dois grandes bancos, o Banco Espírito Santo e o Banco Comercial de Lisboa, com a nova designação Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa, mantendo-se a sua sede instalada no mesmo local.

No ano de 1965 foi lançada uma nova imagem, mais inovadora, precursora do que viria a ser o último símbolo conhecido do BES, conforme se pode observar na figura seguinte:

Figura I.2 – Evolução do símbolo do Banco Espírito Santo



Fonte: Site “BES.pt” (2021)

Em 1990 e 1991, com a participação da Caisse Nationale du Crédit Agricole e outros nacionais, o Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa é reprivatizado. Consequência da reprivatização do Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa, o nome do banco volta a ser o anterior, sendo designado por Banco Espírito Santo, S.A..

Figura I.3 – Edifício Sede do Banco Espírito Santo na Rua do Comércio



Fonte: Site “bancosdeportugal.info” (2014)

Em seguida, podemos observar o edifício da última sede do BES, inaugurado em 1980, tendo este edifício, passado a e ser a sede do Novo Banco, S.A., no momento da resolução em 2014. Entretanto, foi já divulgada a intenção recente deste Banco em mudar a sua sede para o Tagus Park no concelho de Oeiras.

Figura I.4 – Sede do Banco Espírito Santo, S.A. antes da resolução na Avenida da Liberdade



Fonte: Site “Portugal Daily View” (2021)

Resumindo os passos dados no âmbito da resolução do Banco Espírito Santo, S.A., face a evidentes dificuldades identificadas na sua atividade financeira do Banco, foi nomeada uma

nova administração para o Banco Espírito Santo, S.A. no dia 14 de julho de 2014, liderada pelo Dr. Vítor Bento, que sucedeu ao Dr. Ricardo Espírito Santo Salgado por cooptação.

No dia 30 de julho, o BES anunciou a existência de novas imparidades e contingências no seu balanço relativo ao primeiro semestre de 2014 num valor total de 4,3 mil milhões de euros, que originaram um prejuízo de 3,6 mil milhões de euros no primeiro semestre de 2014, levando as ações do BES a uma diminuição significativa do seu valor, tendo atingido o limite mínimo de fecho de 0,12€/ação às 16h42 do dia 1 de agosto de 2014.

No início de agosto de 2014, o Banco Central Europeu suspendeu o acesso do BES às operações de política monetária, obrigando ao reembolso integral do seu crédito de 10 mil milhões de euros num prazo de três dias.

No dia 3 de agosto de 2014 o Banco de Portugal aplicou ao BES uma medida de resolução, prevista no artigo 145.º-C, n.º1, alínea b), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, consistente na transferência da quase totalidade da sua atividade para um banco de transição - o Novo Banco, S.A., permanecendo no BES um conjunto residual de ativos e passivos. Em 4 de agosto foi nomeado um novo Conselho de Administração para o Banco Espírito Santo, S.A. liderado pelo Dr. Luís Máximo dos Santos.

No dia 19 de julho de 2016 o Banco Central Europeu notificou o BES, no dia 13 de julho de 2016, da sua decisão de revogação da autorização do BES para o exercício da atividade de instituição de crédito. A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco, em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, sendo que a revogação da autorização produziu os efeitos da declaração de insolvência.

Capítulo 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Há muitos séculos que os pensadores tentaram apresentar uma unidade material como elemento originário de tudo. Um deles, o filósofo grego Heráclito de Éfeso inaugura uma maneira de pensar o surgimento do Universo diferente da que fazia os jônicos e pitagóricos, pois, enquanto esses apresentavam uma unidade material como elemento originário de tudo, Heráclito depositou a sua especulação em um elemento (o fogo), por sua capacidade de movimentar, agitar e transformar as coisas. Sem focar no fogo, como o elemento originário de tudo, prestamos a atenção ao segundo pensamento do Heráclito que o mundo e a natureza são constantes movimentos. Tudo muda o tempo todo, e o fluxo perpétuo (movimento constante) é a principal característica da natureza.

Essa afirmação não só condensa o significado do fluxo heraclitiano, pois o movimento constante é a marca principal da natureza, mas também se aplica a maioria de processos de desenvolvimento em inúmeros sistemas e os segmentos. Nada fica estático, tudo se move, tudo muda. E o sistema bancário não é exceção desta afirmação antiga.

Inicialmente, os sistemas bancários eram identificados como os sistemas bancários livres (*free banking*), em que os bancos não estavam sujeitos a regulamentações específicas, além daquelas aplicáveis à maioria das empresas e, também, eram livres para emitir a sua própria moeda (Selgin, 1988).

Neste sistema, o mercado controlava o fornecimento, o volume total de dinheiro e os depósitos que podem ser suportados por qualquer estoque de reservas de caixa, onde tais reservas consistiram em *commodities* escassas (como o ouro) ou de um estoque artificialmente limitado de moeda fiduciária emitida por um banco central. Nas versões mais estritas de um sistema bancário livre, no entanto, não existia o papel de banco central, ou o suprimento de dinheiro do banco central devia ser permanentemente "congelado". Inexistem, portanto, quaisquer agências capazes de servir como emprestadores de última instância no sentido geralmente entendido do termo. Nem existe nenhum seguro governamental de notas ou depósitos bancários.

As instituições bancárias tem sido mais ou menos regulamentadas dependendo da época e local. Em alguns locais e épocas dificilmente têm sido regulamentadas, resultando em certas experiências de sistemas bancários mais ou menos livres. Existiram sistemas bancários livres em mais de 60 países. O primeiro sistema público competitivo de emissão de papel-moeda existiu há mais de mil anos na China. O sistema bancário livre foi generalizado no século XIX e no início do século XX. Os episódios mais conhecidos atualmente, do

denominado sistema de *free banking*, incluem países como o Canadá, Colômbia, Fucheu (China), França e Irlanda.

Os acordos monetários com monopólios de emissão de cédulas, incluindo as questões do tesouro nacional, câmaras monetárias e bancos centrais, substituíram todos os episódios de operação bancária livre em meados do século XX. Em 2017, apenas nove países não contam com um banco central: Andorra (embora o Institut Nacional Andorrà de Finances cumpra algumas funções de um banco central), Estados Federados da Micronésia, Ilhas Marshall, Kiribati, Mônaco, Nauru, Palau, Panamá e Tuvalu.

Quais foram as razões que contribuíram para o desaparecimento do sistema bancário livre? Um dos motivos principais era que as teorias económicas que reivindicaram a superioridade do Banco Central. As economias menos avançadas imitaram as instituições de economias mais avançadas, como da Grã-Bretanha. O Banco da Inglaterra foi o modelo para muitos bancos centrais posteriores, mesmo fora do Império Britânico. Outra vantagem para os governos nacionais incluía a cobrança de taxas (senhoriagem) sobre a emissão de notas, o que podia ser uma fonte de receita conveniente para um governo. O mesmo termo em si, define-se como o lucro do governo derivado da emissão de moeda ou, também, a diferença entre o valor do dinheiro e o custo para o produzir e distribuí-lo. Uma definição alternativa de senhoriagem é, também, a receita do governo pela emissão de moeda cujo monopólio é do governo. E, como se diz numa expressão inglesa *last but not least*, importante mencionar as crises financeiras que em alguns sistemas bancários livres criaram demandas para substituir tais por outros sistemas que os defensores, esperavam, seriam menos problemáticos.

Além de sistema bancário livre não podemos de não mencionar o sistema bancário sombra *shadow banking* ou pela outra denominação sistema bancário paralelo. É um sistema financeiro informal, não regulamentada que fornece uma importante fonte de crédito para aqueles que não têm acesso ao financiamento regular, ou que não se qualificam para empréstimos em bancos regulares. O termo é recente e começou ser utilizado no início deste século para descrever um grande segmento de intermediação financeira, que é conduzido fora dos balanços dos bancos comerciais regulados e outras instituições depositárias. Bancos sombra são definidos como intermediários financeiros que realizam funções de banca "sem acesso à liquidez do banco central ou garantias de crédito do setor público."

Este mercado também prospera no ambiente financeiro de baixas taxas de juros nos grandes países industrializados, que leva os investidores a buscar rendimentos mais elevados.

O sistema bancário sombra se refere ao sistema de intermediação de crédito que envolve entidades e atividades fora do sistema bancário regular. Embora o setor bancário

paralelo desempenhe um papel importante no financiamento da economia, sua operação fora das regulamentações bancárias tradicionais levanta preocupações sobre os riscos que representa para o sistema financeiro.

O setor bancário paralelo requer regulamentação devido ao seu tamanho (25-30% do sistema financeiro total), seus vínculos estreitos com o setor financeiro regulamentado e os riscos sistêmicos que representa. Também é necessário evitar que o sistema bancário paralelo seja usado para arbitragem regulatória.

Desde o início da crise financeira em 2007-2008, a Comissão Europeia empreendeu uma reforma abrangente do setor dos serviços financeiros na Europa. No entanto, os benefícios alcançados pelas novas regras poderiam ser diminuídos pelos riscos que se deslocam para setores menos regulamentados.

Em setembro de 2013 a Comissão Europeia publicou uma comunicação dirigida ao Conselho e ao Parlamento Europeu que define o seu roteiro para limitar o surgimento de riscos no setor bancário paralelo, em particular riscos de natureza sistêmica. Esses riscos incluem um possível contágio por meio da conexão das atividades de banco paralelo com o sistema bancário regular.

A comunicação em causa foi adotada na sequência de um Livro Verde sobre o sistema bancário paralelo, em que as partes interessadas contribuíram para uma consulta. O Livro Verde sobre o sistema bancário paralelo foi publicado pela Comissão em março de 2012, com vista a recolher contributos sobre a melhor forma lidar com os riscos decorrentes da intermediação de crédito que envolve entidades e atividades exteriores ao sistema bancário normal.

Uma das ações recomendadas pela comunicação foi uma proposta de fundos do mercado monetário *Money Market Funds* (FMM), que são fundos mútuos que investem em dívida de curto prazo, como instrumentos do mercado monetário emitidos por bancos, governos ou empresas.

As transações de financiamento de valores mobiliários *Securities Financing Transactions* (SFT) foram identificadas na comunicação da Comissão sobre o sistema bancário paralelo como exigindo um melhor acompanhamento. SFTs são qualquer transação em que os títulos são usados como garantia para uma transação em dinheiro. Os SFTs permitem que os participantes do mercado tenham acesso a financiamento garantido e são uma ferramenta de financiamento essencial na União Europeia.

Em novembro de 2015, a Comissão Europeia adotou o regulamento sobre a transparência das transações de financiamento de valores mobiliários, *The regulation on the transparency of securities financing transactions* (SFTR). Essas regras agregam condições de

transparência, reporte e divulgação às instituições que realizam SFTs, facilitando o monitoramento e a avaliação dos riscos envolvidos nessas transações (ESMA, SFTR, 2016).

No início do século XXI, ocorreu o advento das criptomoedas como o Bitcoin, que já foi apontado como responsável pelo renascimento do sistema bancário livre (Luther, 2014). Bancos comunitários, provedores de microcrédito, trabalhando em regime de economia solidária, emitem moedas sociais que tem ajudado no desenvolvimento da economia e dos serviços em localidades de baixa renda. O surgimento da criptomoeda e da moeda social reacendeu as discussões sobre a moeda privada. (Novak, 2014).

A transformação do sistema bancário foi sempre continua e progressiva. “Não se pode entrar duas vezes no mesmo rio,” – proclamava o Heráclito. Naquela altura o filósofo grego nem podia imaginar como o rio bancário pode ser agitado, movimentado e transformado sem a regulamentação adequada e o controle permanente.

1.1. A UNIÃO BANCÁRIA EUROPEIA

A União Bancária Europeia foi lançada, em junho de 2012, como resposta à crise financeira de 2008 e à subsequente crise da dívida soberana na área do euro. A sua criação teve como propósito contribuir para que o setor bancário da área do euro (e da UE em geral) seja estável, confiável e resiliente, contribuindo assim para a prossecução da estabilidade financeira.

Os seus objetivos fundamentais são os seguintes:

- (i) Assegurar a solidez dos bancos e a sua capacidade de resistir a eventuais futuras crises financeiras;
- (ii) Permitir que os bancos não viáveis sejam objeto de resolução sem recurso ao dinheiro dos contribuintes e com um impacto mínimo na economia real;
- (iii) Reduzir a fragmentação do mercado através da harmonização das regras do setor financeiro.

Todos os Estados-Membros da área do euro fazem parte da união bancária. Os Estados-Membros não participantes na área do euro podem participar na união bancária se estabelecerem uma cooperação estreita com o Banco Central Europeu.

É composta por dois pilares essenciais: o Mecanismo Único de Supervisão e o Mecanismo Único de Resolução. Um terceiro pilar foi inicialmente previsto – o Sistema Comum de Garantia de Depósitos – mas até hoje não houve consenso político para a sua criação, pelo que a união bancária está incompleta, situação que gera uma considerável assimetria entre os diferentes países europeus.

Ainda assim, pode dizer-se que a união bancária é uma componente fundamental da União Económica e Monetária da UE e tem conseguido, até ao momento, um êxito assinalável quanto aos objetivos que presidiram à sua criação.

A União Bancária criou uma estrutura muito complexa, tanto a nível operacional como de regulação, mas permitiu melhorar – através de uma supervisão mais eficaz - a solidez do sistema bancário europeu.

Materializou uma alteração profunda da supervisão do sector financeiro europeu e tem sido considerado o projeto com consequências mais significativas na integração europeia e na estrutura do sector bancário (Pinheiro, 2016). Mesmo tendo sido alvo de críticas no que respeita ao grau de complexidade, ao nível da transparência e às implicações ao nível dos custos para os bancos, em geral, o balanço afigura-se, segundo a mesma autora, positivo, existindo uma forte evidência de maior solidez do sistema bancário.

1.1.1 RESOLUÇÃO BANCÁRIA E CRISE FINANCEIRA

Os bancos de transição surgiram na legislação europeia no contexto da criação da União Bancária, mais especificamente da criação, a nível europeu, da figura da resolução bancária e, no plano institucional, do Mecanismo Único de Resolução.

Nas origens da consagração desta figura no plano do direito europeu está a crise financeira global iniciada no verão de 2007 e enormemente acentuada a partir de setembro de 2008 com a falência do Lehman Brothers, um banco de investimento de dimensões globais, mas originário dos Estados Unidos. A crise financeira global gerou uma crise económica profunda e colocou o sistema financeiro mundial à beira do colapso (Persson, 2010).

Numa primeira fase, alguns julgaram que estávamos perante uma “crise americana”, mas rapidamente se viu como era enganosa tal perspetiva. A crise financeira rapidamente se transmitiu à economia real, originando o que ficou conhecido por Grande Recessão. Desde a Grande Depressão de 1929 que não se assistia a uma crise tão dramática (Blinder, 2013; Lybeck, 2011; Lewis, 2012).

Na Europa, após a crise financeira propriamente dita, seguiu-se a crise das dívidas soberanas, ou seja, a situação com que alguns Estados, mais endividados, se viram confrontados de não poder honrar os seus compromissos e financiar as suas despesas em virtude da enorme subida dos juros a que os mercados estavam dispostos a emprestar-lhe.

Alguns países como a Irlanda, a Grécia e Portugal tiveram de ser resgatados por uma intervenção coordenada do Banco Central Europeu (BCE), da Comissão Europeia (CE) e do Fundo Monetário Internacional (FMI) – a denominada “troika” – e a própria união monetária europeia correu um risco existencial.

De facto, o euro viveu então a maior crise desde a sua criação, em 1999, sendo mesmo correto afirmar que, se não fosse a ação decisiva do BCE, liderado por Mario Draghi, com a sua famosa afirmação de que o BCE faria “*whatever it takes*” para o salvar, acrescentando que não houvesse dúvidas de que isso “seria suficiente”, talvez o mais importante projeto da União Europeia (UE) – a instituição da união monetária europeia e a consequente criação do euro – tivesse mesmo colapsado, engendrando-se uma catadupa de acontecimentos de muito difícil previsão, mas certamente profundamente nocivos para o bem-estar dos povos europeus e a subsistência da própria EU (Stiglitz, 2016).

Só a partir de 2014, começaram a cessar os efeitos mais diretos da crise e a retoma do crescimento económico se foi consolidando, ainda que com intensidade diversa nos diferentes países.

Mas os danos no sistema financeiro foram enormes e marcaram o início de uma nova era em matéria regulatória em todo o mundo e muito particularmente na Europa.

1.1.2 A CRIAÇÃO DA UNIÃO BANCÁRIA EUROPEIA

Perante a crise dos bancos europeus e a necessidade de os Estados-membros intervirem para evitar a sua falência, gastando dessa forma gigantescas quantias de recursos públicos, gerou-se um enorme desconforto social que obrigou a pensar em novas soluções e a apressar a sua implementação.

Num primeiro momento, em 2011, introduziram-se reformas institucionais como, por exemplo, a criação da Autoridade Bancária Europeia - EBA, no acrónimo em inglês (Trocado, 2012). Mas, cedo se verificou que esse primeiro ímpeto reformista não seria suficiente e, em 2012, os líderes europeus aprofundaram a integração europeia lançando o projeto da União Bancária, que mais adiante se caracterizará.

A União Bancária modificou profundamente a paisagem institucional e regulatória do sistema bancário europeu (Quelhas, 2012), tendo sido previsto que assentasse em três pilares: o Mecanismo Único de Supervisão, que entrou em funcionamento em 4 de novembro de 2014, o Mecanismo Único de Resolução, que entrou em funcionamento em 1 de janeiro de 2016, e um Fundo Comum de Garantia de Depósitos, que continua por existir, em virtude falta de acordo político para o efeito.

Subjacente à figura da resolução de bancos, está o propósito de separar o risco bancário do risco soberano e evitar que as perdas dos bancos sejam colmatadas por recursos públicos, criando mecanismos para que, no caso dos bancos sistémicos, cuja liquidação traria graves inconvenientes para a estabilidade financeira, sejam os acionistas e os credores da instituição a absorver, se possível, a integralidade das perdas.

Em Portugal, existe já a experiência da aplicação de uma medida de resolução bancária, determinada em relação ao Banco Espírito Santo, que se traduziu na criação de um banco de transição, o Novo Banco, S.A..

1.1.3 O MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

O Mecanismo Único de Resolução (MUR) é o sistema europeu de resolução de bancos não viáveis. Todos os países na área do euro participam automaticamente no MUR, que poderá

integrar também os Estados-Membros da União Europeia cuja moeda não é o euro que decidam participar no Mecanismo Único de Supervisão.

O MUR entrou em pleno funcionamento a 1 de janeiro de 2016. O seu objetivo é assegurar a resolução dos bancos em situação de insolvência com custos mínimos para os contribuintes e para a economia real. Foi concebido para assegurar uma abordagem comum no tratamento dos bancos em situação de insolvência e, desta forma, reforçar a confiança no setor bancário e promover a integração do mercado interno de serviços financeiros.

No MUR, a responsabilidade pela resolução de instituições de crédito é partilhada entre o Conselho Único de Resolução (CUR) e as autoridades nacionais de resolução dos Estados-Membros da área do euro – que em Portugal é o Banco de Portugal - e de outros países da União Europeia que optem por aderir à União Bancária.

O CUR decide sobre a resolução de bancos em risco ou sobre a situação de insolvência e, também, sobre a aplicação dos instrumentos de resolução e a utilização do Fundo Único de Resolução. É diretamente responsável pelas fases de planeamento e resolução dos bancos transfronteiriços e dos bancos da União Bancária que são diretamente supervisionados pelo Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. E é também responsável por todos os casos de resolução, independentemente da dimensão do banco, caso a resolução requeira o recurso ao Fundo Único de Resolução (Figueiredo e Sequeira, 2016).

O MUR integra também o Fundo Único de Resolução (FUR), o qual, ao contrário do Fundo de Resolução (FdR) português, não tem personalidade jurídica. O FUR é financiado pelo setor bancário europeu e destina-se a apoiar a resolução de bancos em risco ou situação de insolvência, depois de esgotadas outras opções como a recapitalização interna das instituições.

As autoridades nacionais de resolução dos Estados-Membros participantes – de entre as quais o Banco de Portugal – são responsáveis pelo planeamento e pela adoção de planos de resolução para os bancos pelos quais o Conselho Único de Resolução não seja diretamente responsável.

Não obstante, o CUR pode, a qualquer momento, decidir exercer os seus poderes relativamente a qualquer banco da União Bancária, independentemente da sua dimensão.

Além do CUR e das autoridades nacionais de resolução, intervêm igualmente no MUR:

- a) O Conselho da União Europeia, que nomeia os membros do Conselho Único de Resolução, determina a forma como o setor bancário deve efetuar as contribuições para o Fundo Único de Resolução e, em certos casos, poderá colocar objeções aos programas de resolução;

- b) A Comissão Europeia, a quem cabe aprovar os programas de resolução adotados pelo Conselho Único de Resolução.

1.2 MEDIDAS DE RESOLUÇÃO BANCÁRIA

As Medidas de Resolução Bancária, que se encontram citadas no Artigo 145.º-E do RGICSF, podem ser resumidas no Quadro seguinte:

Quadro 1.2.1 – Medidas de Resolução Bancária

MEDIDA	DESCRIÇÃO
Alienação parcial ou total da atividade	Alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social.
Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição	Transferência parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, e a transferência da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social para instituições de transição para o efeito constituídas, com o objetivo de permitir a sua posterior alienação.
Segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos	Transferência de direitos e obrigações de uma instituição de crédito ou de uma instituição de transição, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, para veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos, com o objetivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.
Recapitalização interna	Reforço dos fundos próprios de uma instituição de crédito na medida suficiente que lhe permita voltar a cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros, nos casos em que exista uma perspetiva razoável de que a aplicação da medida, juntamente com outras medidas relevantes, permitirá alcançar as finalidades previstas e restabelecer a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito.

Fonte: Elaboração própria com base no RGICSF

1.2.2 CONCEITO DE RESOLUÇÃO

O regime de resolução de bancos foi introduzido em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro. Este diploma legal consagrou, em antecipação à aprovação da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução das instituições de crédito

e de empresas de investimento. Posteriormente, a referida Diretiva 2014/59/UE foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

A disciplina jurídica que regula a resolução de bancos em Portugal assenta, assim, em legislação europeia e em legislação nacional, esta última constante do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), mais concretamente do seu título VIII, designado “Intervenção corretiva, administração provisória e resolução”, e que abarca os artigos 139.º a 153.º-A.

Os artigos 139.º e 140.º integram o capítulo I do referido título, que estabelece “princípios gerais”, e são, portanto, também aplicáveis às medidas de resolução.

Nos termos do artigo 139.º tanto as medidas de intervenção corretiva como a designação de uma administração provisória e a aplicação de medidas de resolução têm em vista “a salvaguarda da solidez das instituições de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro”. E estão sujeitas aos princípios da adequação e da proporcionalidade, “tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento, por parte da instituição de crédito, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, bem como a gravidade das respetivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.”

Mas a lei não estabelece propriamente um conceito de medida de resolução. Define os pressupostos em que tais medidas podem ser aplicadas, quais as suas finalidades e elenca os seus diferentes tipos.

Como resulta do artigo 144.º do RGICSF, verificando-se que foram adotadas medidas corretivas e não permitiram recuperar a instituição objeto das mesmas ou que tais medidas são insuficientes, o Banco de Portugal pode:

- a) Suspender ou destituir os membros do órgão da administração e designar membros provisórios do órgão de administração;
- b) Aplicar uma medida de resolução;
- c) Revogar a autorização para o exercício da respetiva, seguindo-se o regime judicial de liquidação, que tem regras próprias no âmbito das instituições de crédito.

O exercício de tais poderes, como a norma esclarece, é alternativo, isto é, o Banco de Portugal pode, consoante as circunstâncias, determinar qualquer uma destas medidas, podendo, desde logo, se os pressupostos se mostrarem verificados, aplicar medidas de resolução. Por

outras palavras, a aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas corretivas nem prejudica a sua aplicação em qualquer momento.

O regime jurídico essencial das medidas de resolução está previsto no capítulo III do título VIII do RGICSF, composto pelos artigos 145.º-C a 153.º-A. O título VIII-A, por sua vez, integra os artigos 153.º-B a 153.º-U, contém o regime aplicável ao Fundo de Resolução (FdR).

Embora, como referido anteriormente, não haja propriamente um conceito de medida de resolução, a lei (cf. artigo 145.º-E, n.º 2, do RGICSF) indica que a sua aplicação só pode ter lugar se forem verificados os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido declarado pelo Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, que uma instituição de crédito está em risco ou em situação de insolvência;
- b) Não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a medidas executadas pela própria instituição de crédito, da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou do exercício dos poderes de redução ou conversão de fundos próprios;
- c) As medidas de resolução sejam necessárias e proporcionais à prossecução de alguma das finalidades das medidas;
- d) A entrada em liquidação da instituição de crédito, por força da revogação da autorização para o exercício da sua atividade, não permita atingir com maior eficácia as finalidades a que nos referiremos de seguida.

Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que uma instituição de crédito está em risco ou em situação de insolvência quando se verifique uma das seguintes circunstâncias (Santos, 2012):

- a) A instituição de crédito deixar de cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade ou existirem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, a instituição deixa de os cumprir, possibilitando a revogação da autorização, nomeadamente, porque apresentou, ou provavelmente apresentará, prejuízos suscetíveis de absorver totalmente, os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
- b) Os ativos da instituição de crédito serem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o são a curto prazo;

- c) A instituição de crédito estar impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou haver fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar;
- d) Seja necessária a concessão de apoio financeiro público extraordinário, exceto quando esse apoio, destinado a prevenir ou conter uma perturbação grave da economia e preservar a estabilidade financeira, consista na: i) concessão pelo Estado de garantias pessoais ao cumprimento das obrigações assumidas em contratos de financiamento, incluindo em operações de crédito junto do Banco de Portugal e em novas emissões de obrigações; e ii) realização de operações de capitalização com recurso ao investimento público, desde que não se verifique, no momento em que o apoio financeiro público extraordinário é concedido, alguma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a c) ou no n.º 2 do artigo 145.º-I.

1.2.3 A FINALIDADES E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

As finalidades prosseguidas pelas medidas de resolução encontram-se indicadas pelo artigo 145.º-C, n.º 1, do RGICSF, a saber:

- a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;
- b) Prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente prevenindo o contágio entre entidades, incluindo às infraestruturas de mercado, e mantendo a disciplina no mercado;
- c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio financeiro público extraordinário;
- d) Proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e os investidores cujos créditos sejam cobertos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores;
- e) Proteger os fundos e os ativos detidos pelas instituições de crédito em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.

O tipo de medida de resolução a aplicar é determinado pelo Banco de Portugal tendo como critério de seleção, à luz das circunstâncias de cada situação concreta, o melhor grau de realização das finalidades atrás referidas.

Na aplicação de medidas de resolução, para prossecução das finalidades que se visam alcançar com as medidas tem de observar-se os seguintes princípios:

- a) Os acionistas da instituição de crédito objeto de resolução suportam prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;
- b) Os credores da instituição de crédito objeto de resolução suportam de seguida, e em condições equitativas, os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a graduação dos seus créditos;
- c) Nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação;
- d) Os depositantes não suportam prejuízos relativamente aos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

1.2.4 TIPOLOGIA

São quatro os tipos de medidas de resolução previstas na lei:

- a) Alienação parcial ou total da atividade;
- b) Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição;
- c) Segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos;
- d) Recapitalização interna.

Vamos de seguida caracterizar as medidas a que aludimos nas alíneas a), c) e d), para depois nos focarmos naquela que constitui o objeto do nosso trabalho: a transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição.

A alienação parcial ou total da atividade encontra-se prevista como medida de resolução no artigo 145.º-E, n.º1, alínea a), do RGICSF estando regulada nos artigos 145.º-M e 145.º-N. Consiste na determinação pelo Banco de Portugal da alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social.

Num certo sentido, talvez se possa dizer que é a medida mais simples de todas. Pressupõe, evidentemente, a existência de comprador, cabendo ao Banco de Portugal assegurar “em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados” (cf. artigo 145.ºM, n.º 2) e terá de ser efetuada em “condições comerciais” (cf. artigo 145.º-N, n.º 1). O regime legal constante dos citados artigos fixa os procedimentos específicos que o Banco de Portugal tem de aplicar ao determiná-la, a que acrescem os princípios gerais aplicáveis a todas as medidas de resolução (cf. artigo 145.º-L do RGICSF).

Segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos. Esta medida de resolução encontra-se prevista na alínea c) do número 1 do artigo 145.º-E do RGICSF e está regulada nos artigos 145.º-S e 145.º-T.

Consiste na transferência, por determinação do Banco de Portugal, da transferência de direitos e obrigações de uma instituição de crédito ou de uma instituição de transição (demonstrando, portanto, que podem ser aplicadas medidas de resolução a instituições de transição), que constituam ativos, passivos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição para veículos de gestão de ativos constituído para o feito por decisão do Banco de Portugal (Xavier, 2014).

O objetivo é que esse veículo de gestão de ativos maximize o valor dos ativos transferidos com vista à sua posterior alienação ou liquidação.

O capital desses veículos é subscrito pelo Fundo de Resolução, mas sem prejuízo dos poderes do Banco de Portugal sobre o veículo de gestão de ativos criado.

Em Portugal, este modelo foi usado na resolução do Banif, combinando a alienação ao Banco Santander de parte da atividade com a criação de um veículo de gestão de ativos designado Oitante, S.A..

1.3 MEDIDA DE RECAPITALIZAÇÃO INTERNA

A medida de resolução de recapitalização interna está prevista no artigo 145.º-E, alínea d) do RGICSF. O seu regime consta dos artigos 145.º-U a 145.º-Y.

A recapitalização interna ou *bail-in* consiste na determinação pelo Banco de Portugal de atuações por parte da instituição com o objetivo de reforçar os fundos próprios de uma instituição de crédito na medida suficiente para voltar a cumprir os requisitos que lhe permitam manter a autorização para o exercício da sua atividade e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros.

Essas atuações encontram-se elencadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 145.º-U (redução do valor nominal dos créditos que constituam passivos da instituição - observados determinados requisitos - e aumento do capital social por conversão de créditos elegíveis, respetivamente) e no número 2 do mesmo preceito legal.

Trata-se, portanto, de recorrer ao reforço dos fundos próprios da instituição através de medidas internas à mesma, cujos detalhes são regulados nos artigos 145.º-V a 145.º-Y do RGICSF.

O segundo tipo de medidas mencionadas anteriormente na alínea b) foi aplicada pelo Banco de Portugal em 2014 ao Banco Espírito Santo. Para tanto, transferiu a totalidade da atividade prosseguida pelo Banco e um conjunto dos seus ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão deste para o Novo Banco, entidade criada, transitoriamente, para este efeito. O capital social do Novo Banco é detido exclusivamente pelo Fundo de Resolução, no qual participam, obrigatoriamente, nos termos do artigo 153.º D RGICSF, todas as instituições de crédito com sede em Portugal. Para esse Fundo são também mobilizados recursos do Estado, que funcionam, in *casu*, como forma de financiamento e não de capitalização⁸.

De acordo com a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, os resultados do Banco Espírito Santo relativos ao primeiro semestre de 2014 revelaram prejuízos no valor de 3577, 3 milhões de euros, determinando que atingissem um montante superior à almofada de capital de que o banco dispunha por determinação do Banco de Portugal e alterando substancialmente os rácios de capital do Banco, a nível individual e consolidado, que ficaram colocados num nível inferior aos mínimos legais exigidos, nos

⁸ Cf. os *considerandi* 31, 55 da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

termos do artigo 94.º RGICSF. O Banco passou a encontrar-se, em face dos desenvolvimentos subsequentes, numa situação de grave insuficiência de liquidez. A posterior decisão do Banco Central Europeu de suspender o Banco Espírito Santo de contraparte de operações de política monetária veio agravar a situação de insuficiência de liquidez da instituição financeira, que já tinha recorrido à cedência de liquidez em situação de emergência do Banco de Portugal. Tudo isto colocou o Banco Espírito Santo numa situação de risco sério e grave de incumprimento a curto prazo das suas obrigações e, portanto, numa situação de impossibilidade de cumprir os requisitos de manutenção da autorização de exercício da atividade.

Estes factos, sumariamente descritos – o que, obviamente encobre a complexidade da situação –, determinaram a aplicação pelo Banco de Portugal da referida medida de resolução, sob pena de ocorrer uma liquidação não ordenada da instituição.

1.4 AS INSTITUIÇÕES DE TRANSIÇÃO

Uma medida de resolução consiste na transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição.

No caso da resolução do Banco Espírito Santo, S.A. foram criados dois bancos, numa perspetiva de “banco bom” e “banco mau”, transitando toda a atividade, todos os ativos considerados como não problemáticos e todos os colaboradores, para o Novo Banco, S.A., mantendo-se no Banco Espírito Santo, S.A. os denominados ativos problemáticos.

1.4.1 CONCEITO DE INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO

A instituição de transição tem como principal objetivo garantir a continuidade dos serviços financeiros essenciais prestados aos clientes da instituição em situação de insolvência. A ideia é que continue e ser administrada para que possa ser colocada no mercado ou ser liquidada se não for viável.

O Banco Espírito Santo foi o primeiro banco a ser alvo de uma medida de resolução a nível europeu, sem que ainda tivesse entrado em vigor a Diretiva que regulou essa matéria e tendo apenas por base a legislação à data em vigor a nível nacional e outros princípios que já estavam assentes a nível europeu e que viriam a integrar a Diretiva.

A decisão foi comunicada pelo Governador do Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014: “O Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou hoje aplicar ao Banco Espírito Santo, S.A. uma medida de resolução. A generalidade da atividade e do património do Banco Espírito Santo, S.A. é transferida para um banco novo, denominado Novo Banco, devidamente capitalizado e expurgado de ativos problemáticos”.

Logo aqui neste parágrafo inicial, o Banco de Portugal tornava clara a opção pela transferência da atividade⁹ para um banco de transição, conforme previsto na al. b) do nº 1 do artigo 145º C.

A resolução é uma medida que no imediato se pode considerar como bem-sucedida se acautelar o risco sistémico, salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, salvaguardar a confiança dos depositantes e assegurar a continuidade da prestação dos serviços

⁹ Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais a ativos sob gestão do BES que constam do anexo 2 à deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto. De acordo com o artigo 145º - H do RGICSF cabe ao Banco de Portugal selecionar esses ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais.

financeiros essenciais. No entanto, o seu sucesso global e a verificação da salvaguarda dos interesses dos contribuintes estão dependentes da venda do banco de transição (no caso o Novo Banco) e da liquidação do “banco mau” (no caso o BES). Refira-se que também, para esta situação, se procedeu a mais uma alteração legislativa através da Lei nº66/2015 de 6 de julho, com a republicação do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro.

1.4.2 CONSTITUIÇÃO

A solução escolhida para o BES pelo regulador bancário, Banco de Portugal, foi extremamente polémica, em primeiro lugar porque foi pioneira na Europa, pois nunca tinha sido testada no sistema financeiro, e em segundo lugar porque continha muitas incertezas em relação à sua execução, custo e sucesso (Ferreira e Oliveira, 2008).

Uma solução para salvar um banco com a dimensão do BES, num curto espaço de tempo, é sempre desafiante, divergente e incerta.

Nos dias que correm, e tendo presente, a carga negativa que o setor financeiro tem junto da opinião pública em geral, e dos contribuintes em particular, sobretudo depois do que se passou no caso do BPN, as soluções que não envolvam fundos públicos, têm sempre mais mérito e aceitação generalizada. Contudo, muitas vezes, estas soluções demoram tempo, são necessárias longas negociações e encontrar o investidor ou investidores que estejam disponíveis para correr um elevado risco nos seus investimentos (JSTOR, 1994).

A situação do BES deteriorava-se a cada dia que passava. Por isso a alternativa preferida ou digamos o plano mais fiável, que aparentemente chegou a ser considerado, e contemplava a realização de uma recapitalização privada num curto espaço de tempo não foi mais do que uma remota hipótese.

As outras soluções, de uma forma mais direta ou indireta, já envolveriam compromissos financeiros por parte de entidades públicas, nomeadamente, recapitalização pública temporária, nacionalização, resolução e, por fim, a liquidação.

A liquidação será sempre a última opção a considerar, não só pelos diversos efeitos negativos, financeiros e sociais, nos clientes, trabalhadores, fornecedores, credores e outros, mas porque é de custos incalculáveis à partida. Por outro lado, levaria também a uma quebra de confiança no sistema financeiro em geral podendo ter um forte impacto nos outros bancos de imprevisível quantificação, naquilo que se apelida de risco sistémico.

A recapitalização pública terá também sido considerada, mas descartada pelo nível de perdas que proporcionaria a todos os investidores. Seriam os contribuintes a suportar os prejuízos na sua totalidade e o Estado ficaria dono de todos os ativos do Banco, os bons, menos bons e maus. Por outro lado, não nos podemos esquecer que Bruxelas impõe grandes reservas a intervenções financeiras do Estado em empresas, pelo que dificilmente esta opção seria viabilizada no âmbito da UE.

Assim, podemos considerar que a solução da resolução procurou, em teoria, limitar e controlar os impactos negativos do processo, tentando separar os ativos bons e ou viáveis, daqueles que à partida tinham uma valorização muito baixo ou quase nula probabilidade de recuperação. O chamado “BES bom”, a que se denominou Novo Banco e o “BES mau”, ou seja, o original.

É importante salientar que no seio da resolução, a legislação foi sendo alterada em matéria dos poderes do Banco de Portugal. Quando a resolução teve lugar, o supervisor direto do BES era o Banco de Portugal, mas em novembro de 2014, foi implementado o Mecanismo de Supervisão Europeia, que passou para o BCE a responsabilidade de supervisionar os grandes bancos europeus, nomeadamente que detenham ativos superiores a 30 mil milhões de euros ou representem mais de 20% do PIB. Assim, apesar da resolução ter sido desenhada e iniciada pelo Banco de Portugal, o Novo Banco passou a ser supervisionado pelo BCE, o que ainda dificultou mais a celeridade do processo.

No final, esta solução permitiu acalmar o sistema financeiro e atenuar o risco sistémico, mas passou um custo elevado para o sistema financeiro através do fundo de resolução, detido pelos diversos bancos do sistema. Dados os montantes envolvidos na resolução, o fundo não detinha capacidade financeira inicial para fazer face aos compromissos e negociou um empréstimo com o Estado e assim tem continuado ao longo do processo. Os bancos devem pagar este empréstimo num prazo muito largo para atenuar o impacto nas suas contas.

Quando dizemos em cima que se atenuou o risco sistémico, é porque ele não se eliminou. Pois passou-se os encargos potenciais das perdas do banco de resolução para o sistema financeiro e no final se a venda deste banco causar largos prejuízos, pode o sistema voltar a ter momentos desafiantes (Búrigo, 2001).

A solução para o BES acabou então por ser um misto de intervenção privada e estatal. Ou seja, há um *bail-out* com o financiamento do estado ao fundo de resolução e há um *bail-in* com os acionistas e algum tipo de credores (subordinados) a incorrerem em enormes perdas financeiras.

1.4.3 FUNCIONAMENTO DA RESOLUÇÃO DO BES

Recapitulando, o Banco de Portugal decidiu em agosto de 2014 proceder à resolução do BES com as seguintes características:

- 1) Ativos problemáticos, que, basicamente respeitavam às relações com as entidades do Grupo Espírito Santo e às participações no Banco Espírito Santo Angola;
- 2) Os restantes ativos e passivos, foram integrados no Novo Banco, um banco capitalizado inicialmente num montante de 4.9 mil milhões de euros para assegurar a continuidade da atividade da instituição, procurando evitar impactos para os clientes, colaboradores ou fornecedores.

Recorde-se, igualmente, que esta capitalização foi assegurada pelo Fundo de Resolução que, como é conhecido, resulta do pagamento das contribuições financeiras dos vários bancos do sistema bancário.

Desta forma, era agora preciso definir e implementar um plano de estabilização e funcionamento do Novo Banco, que teria um determinado horizonte temporal, um conjunto de limitações e restrições, que adiante se aprofundam, e uma estratégia para garantir o normal funcionamento operacional do Banco e, assim, manter cativos os seus clientes, quer particulares quer empresariais (Barata, 2018).

A tarefa nunca seria fácil. Não só pela dimensão e ramificações da entidade em questão, mas também pela quantidade elevada de entidades externas envolvidas, como o Banco de Portugal, o Fundo de Resolução, o Ministério das Finanças, e ainda o BCE e a Directorate-General for Competition (DG Comp), autoridade europeia para os temas de concorrência.

Nos pontos seguintes, identificam-se um conjunto de áreas relevantes, que são fundamentais acautelar, prevenir ou evitar, para que o banco de transição possa ter o sucesso pretendido:

- 1) Capitalização inicial. O Banco foi capitalizado por um valor de 4.9 mil milhões de euros, mas era quase previsível, segundo operadores de mercado e outros agentes na altura, de que este seria um valor insuficiente. Desde a crise financeira do início da década os bancos tiveram de ter maior almofadas financeiras ao nível dos seus rácios de capital. Um banco com rácios de capital limitados é como um carro quase sem gasolina, e origina uma grande incerteza junto dos seus clientes e parceiros.

Acresce que, era de certa forma expectável, e mais tarde se veio a confirmar em sede de comissão parlamentar de inquérito, que acabaram por ser transferidos para o Novo Banco, um conjunto de créditos de grandes devedores, uma parte significativa dos quais, vieram a causar significativas perdas no Banco. É de questionar que tipo de avaliação foi feita a estes créditos por parte das autoridades responsáveis na altura da sua transferência. Porventura foi uma tentativa de não aumentar ainda mais o valor da capitalização inicial e adiar o problema para o futuro, mas certamente que não haveria muita volta a dar.

- 2) Escolha da equipa de gestão. Num processo sem precedentes, a escolha da equipa de gestão é seguramente um enorme desafio. É muito relevante a escolha de pessoas com experiência em processos análogos, mas também que tenham capacidade de manter o animo dos seus quadros e a visão para manter a máquina em funcionamento, num sector que genericamente atravessa período de grande incerteza. E as expectativas desta equipa e de quem os nomeia, têm de estar alinhadas desde o início do mandato.
- 3) Modelo de negócio. As imposições e limitações à atividade do Novo Banco decididas no âmbito da resolução foram muito duras. Não só no que respeita ao perímetro de consolidação geográfica, tendo o banco sido forçado a fechar ou alienar diversas operações no estrangeiro, mas também no que respeita à continuidade de manter operações financeiras de maior risco financeiro, e que por norma contribuem com bons níveis de rentabilidade. O Novo Banco estaria assim muito limitado ao *Bread and Butter* das operações bancárias e, portanto, muito limitado na sua rentabilidade operacional.

Adicionalmente, como neste processo incorporou as ajudas na capitalização por via do Fundo de Resolução, haveria de contar com as limitações impostas pela DG Comp, autoridade europeia para a concorrência, por forma a evitar a distorção das regras face aos restantes bancos do setor.

- 4) Trabalhadores. Qualquer empresa para ter sucesso precisa de ter os seus trabalhadores altamente motivados e focados no desempenho das suas funções e no alcance anual dos objetivos que lhes são definidos. Desde 2014, tal ambiente de trabalho seria difícil ou mesmo impossível de alcançar. O espectro de que uma organização pode colapsar ou vir a ser alvo de um grande plano de reestruturação, não deixa ninguém indiferente. Não é uma tarefa nada fácil, e mesmo o relacionamento com a base de clientes, torna os colaboradores mais vulneráveis, nomeadamente quando muitos destes consideraram e efetuaram a mudança para outras unidades do sistema bancário.

- 5) A nova marca e o seu posicionamento comercial. O BES era um banco com mais de 150 anos de existência sempre funcionando dentro de uma lógica familiar, numa tradição de banqueiros altamente reconhecidos e bem conectados com a sociedade. Era um banco que preservava e cultivava valores, tradição e estabilidade. Era também um banco muito próximo do tecido empresarial, disperso pelo país e muito enraizado no conjunto de PME's com quem tinha uma relação de grande proximidade. Recorde-se que no legado da última geração da Família Espírito Santo, foi cultivado e incentivado as relações de grande proximidade e de longo prazo com a sua tradicional e estável base de clientes.

Tudo isto muda em 2014 numa órbita de 180 graus. Apesar de muitas das pessoas serem as mesmas, nomeadamente ao nível do relacionamento comercial, o top management foi todo renovado, e a escolha da marca do banco pouco os dizia, não só por ser nova, mas também pela sua própria designação. Era a antítese da anterior, tendo sido uma imposição dos reguladores que queriam um corte radical com o passado. Parece que denominações como “Novo BES” chegaram a ser sugeridas, mas não foram aprovadas.

- 6) As relações com as contrapartes, nacionais e internacionais. O BES era dos bancos portugueses com maior exposição internacional. Fosse pela via da presença em múltiplas regiões, muitas das quais justificadas pela presença a grandes comunidades de emigrantes, e outras onde se procurava dinamizar a internacionalização das empresas portuguesas ou captar investimento estrangeiro para Portugal.

Por outro lado, o BES era um banco com grande exposição internacional, quer ao nível da sua base de acionistas, quer ao nível dos seus credores internacionais, junto dos quais o banco emitia dívida com bastante regularidade.

Com a resolução, o acesso financeiro aos mercados internacionais desapareceu, ficando o Novo Banco muito limitado na gestão das suas fontes de liquidez e muito dependente do Banco Central Europeu.

O acesso às fontes de liquidez nos mercados nacionais e internacionais com flexibilidade, competitividade e com prazos confortáveis é fundamental para a gestão de um banco. Só assim se consegue gerir eficazmente um balanço de muitos milhões e prosseguir com a atividade comercial com a devida cautela e avaliação de risco. Este é seguramente um enorme desafio para um banco em transição.

1.4.4 CESSAÇÃO

Seguramente que os reguladores muito aprenderam com a resolução do BES e que no futuro saberão aplicar esta forma de evitar o colapso de um banco com regras mais claras, timings mais precisos, impactos financeiros mais previsíveis e planos de recuperação mais objetivos e pormenorizados.

O processo de alienação do banco de transição que, devido a sua preparação no prazo extremamente curto, pode não ser alienado desde início sem perdas significativas para os outros bancos. Posteriormente pode precisar de ser ajustado e, provavelmente, pode ter impacto diferente do apresentado inicialmente. Um alerta importante que quando a resolução é definida seja estabelecido um limite de perdas a suportar pelos bancos que integram o Fundo de Resolução que não coloque em causa o sistema no seu todo. E é igualmente importante acautelar quem suporta essas perdas caso esse limite razoável seja ultrapassado. Caso os bancos tenham de assumir todas as perdas, independentemente da sua dimensão, o risco sistémico, é enorme.

O caso do BES podemos classificar como o exemplo misto de *bail-in* e *bail-out*. Observa-se o fenómeno de *bail-out*, se considerar as ajudas do Estado ao Fundo de Resolução para proceder à constituição do Banco de Transição e a ocorrência de *bail-in*, quando foi considerado que cabe aos acionistas e detentores de obrigações subordinadas enfrentar prejuízos do colapso do banco.

Capítulo 2 - A GESTÃO DE BANCOS DE TRANSIÇÃO: PRINCIPAIS DESAFIOS E DIFICULDADES

Neste capítulo, pretende-se identificar quais são os principais desafios e as dificuldades que se colocam à gestão de bancos de transição, a descrevendo de forma detalhada a duração da instituição de transição, o caminho a percorrer, as relações entre a instituição de transição e a autoridade de resolução, a evolução da performance numa perspetiva financeira, a metodologia utilizada e a opinião de especialistas sobre este tema.

2.1 DURAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO

Como vimos atrás, é a própria lei que estabelece uma duração limitada no tempo para as instituições de transição. Com efeito, o artigo 145.º-O, n.º 10, do RGICSF estatui que “a instituição de transição tem uma duração máxima de dois anos a contar da data em que tenha sido realizada a última transferência para a instituição de direitos, obrigações, ações ou de títulos representativos do capital social da instituição de crédito”.

A determinação nestes termos do prazo máximo da instituição comporta alguma indefinição, já que a sua contagem não se inicia com a criação da instituição, mas sim a partir da última transferência de ativos ou passivos que pode ser diferente da data da criação.

Por outro lado, esse prazo pode ser prorrogado, por deliberação do Banco de Portugal, por períodos de um ano, verificadas que sejam as condições previstas no n.º 11 do citado artigo 145.º-O. Essa decisão de prorrogação do prazo máximo de vigência tem de ser acompanhada, na expressão da própria lei (cf. n.º 12 do citado artigo), “sempre que possível”, de uma avaliação das condições e perspetivas de mercado que justificam essa prorrogação. E tem igualmente de ser comunicada à Autoridade da Concorrência.

Diga-se, desde já, que não se considera feliz a expressão “sempre que possível”, usada pela lei, por ser demasiado vaga e indeterminada, conferindo na prática um poder excessivamente discricionário ao Banco de Portugal.

Com maior ou menor duração, dependendo dos circunstancialismos mencionados, é indiscutível que, por imperativo legal, se trata de uma duração bastante limitada no tempo limitado.

Resumem-se no quadro seguinte os elementos de duração da instituição de transição:

Quadro 2.1.1 – Elementos de duração da instituição de transição

ELEMENTOS	DESCRIÇÃO
Duração	Dois anos a contar da data em que tenha sido realizada a última transferência para a instituição de direitos, obrigações, ações ou de títulos representativos do capital social da instituição de crédito
Prorrogação	Deliberação do Banco de Portugal, por períodos de um ano
Imposições	Condições previstas rigorosas, avaliação das condições e perspectivas de mercado e comunicação de prorrogação à Autoridade da Concorrência
Limitações	Duração limitada ao tempo previamente definido

Fonte: Elaboração própria

2.2 CAMINHO DE UMA INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO

A própria designação de “instituição de transição”, indicia isso mesmo. É uma instituição à procura de um caminho.

E esse caminho, como já vimos supra, cessa quando se verifique uma das condições previstas no artigo 145.º-R, n.º 1, do RGICSF, a saber: a alienação da atividade ou do capital (alíneas a) e b))¹⁰; a fusão com outra entidade (alínea c)); a entrada em liquidação (alíneas e) e f))¹¹.

A própria lei acentua o carácter transitório das instituições de transição ao estatuir (no corpo do artigo 145.º-R, n.º 1), que o Banco de Portugal determina a cessação da atividade da instituição de transição logo que possível e, em qualquer caso, quando entender que se encontram asseguradas as finalidades que determinaram a aplicação da medida de resolução. Resulta da lei, que o Banco de Portugal, quando estejam verificadas as finalidades da medida de resolução, tem o dever (e não a mera faculdade) de determinar a cessação da instituição de transição.

Essa limitação temporária é um enorme fardo para a gestão de uma instituição de transição, em especial tratando-se de um banco. A atividade bancária assenta num princípio de confiança e continuidade, o que não se harmoniza bem com uma instituição de rumo incerto, que pode até ser a liquidação. A incerteza penaliza a captação de recursos e a angariação de clientes, o estabelecimento de parcerias duradouras.

Por outro lado, por razões de proteção, tendem a existir limitações estatutárias à ação das instituições de transição, mas que podem revelar-se uma limitação muito grande à gestão de um banco de transição.

Assim, por exemplo, a versão inicial dos estatutos do Novo Banco, criado em 3 de agosto pelo Banco de Portugal como banco de transição no contexto da medida de resolução aplicada ao BES, estabelecia no seu artigo 17.º, com a epígrafe “políticas de gestão”, que “a gestão Novo Banco deve ser conduzida de forma comercialmente neutra relativamente às restantes instituições de crédito que atuam no mercado nacional e europeu e de forma a não aumentar os requisitos de fundos próprios a que está sujeito”, devendo ter em conta para o efeito, pelo menos, a necessidade garantir que as taxas de remuneração em operações passivas

¹⁰ A alienação pode ser realizada pelo Banco de Portugal ou pela própria instituição se autorizada pelo Banco de Portugal, incluindo a sua modalidade e condições. (cf. artigo 145.º-R, n.ºs 3 e 4).

¹¹ As instituições de transição cessam ainda quando deixarem de cumprir os requisitos previstos nos números 3 e 4 do artigo 145º-O e no nº 3 do artigo 145.º-P, ambos do RGICSF.

oferecidas em eventuais renovações das mesmas e as taxas de juro oferecidas relativamente a novas operações ativas estejam em linha com a média praticada pelo sistema bancário.

A todas estas limitações acresceram, no caso concreto do Novo Banco, as que resultavam dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a Comissão Europeia tendo em vista obter a autorização desta para o auxílio de Estado em que se traduziu a medida de resolução ao BES, aplicada ainda num quadro anterior à vigência da Diretiva Europeia sobre resolução bancária.

Não é certamente por acaso que a medida de resolução consistente na criação de bancos de transição não tem até agora sido aplicada na União Europeia, pelo menos relativamente a instituições com dimensão sistémica, como era o caso BES em Portugal em 2014.

Para além do horizonte de incerteza que a criação de um banco de transição, outra dificuldade colocada à gestão da entidade é a de um elevado risco de litigância, fruto da complexidade da medida (Hulsmann, 2008).

Muitas vezes acionistas da instituição resolvida e titulares de obrigações subordinadas são clientes da instituição de transição. Nesse caso, as perdas que sofrem – corretas à luz dos princípios da medida de resolução, como vimos, podem tornar-se um fator de desconfiança relativamente ao banco de transição.

2.3 RELAÇÕES ENTRE A INSTITUIÇÃO DE TRANSIÇÃO E A AUTORIDADE DE RESOLUÇÃO

As relações entre o banco de transição e a autoridade de resolução podem também trazer condicionantes à gestão. Muito embora, a gestão do banco de transição seja uma competência da administração e não da autoridade de resolução, o facto é que é a autoridade de resolução que a nomeia (cf. artigo 145.º-P, n.º 7, do RGICSF) e o seu capital é subscrito pelo Fundo de Resolução.

Mas mais importante ainda, é o facto de a lei estabelecer expressamente que os órgãos de administração e de fiscalização da instituição de transição “devem obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal, nomeadamente relativas a decisões de gestão e à estratégia e ao perfil de risco” (cf. o citado n.º 7 do artigo 145.º-P).

Trata-se de uma norma que estabelece um quadro extremamente limitador da capacidade de atuação do órgão administrativo dos bancos de transição, que pode gerar paralisia decisória ou, pelo menos alguma ineficácia.

Além disso, os poderes da autoridade de resolução, designadamente o de, posteriormente à criação da instituição de transição, poder ordenar novas transferências de ativos e passivos, ainda que compreensíveis à luz das finalidades da medida de resolução, são um fator adicional de incerteza e potencial instabilidade para a instituição, que constitui uma dificuldade adicional para a administração e o seu trabalho visando a geração de confiança na instituição.

Estamos, pois, perante um quadro legal que cria grandes limitações à ação das administrações dos bancos de transição. Se não houver um adequado equilíbrio na interpretação de tais restrições, em especial pela autoridade de resolução, a tarefa dos gestores pode revelar-se muito complicada, gerando-se uma situação contraproducente à estabilidade que se visa alcançar com a aplicação da medida de resolução.

Anote-se, ainda, que parece algo excessivo, os termos em que se regula a possibilidade de a autoridade de resolução dar orientações e recomendações ao órgão de fiscalização da instituição, atentas a própria função deste. A existir tal poder, afigura-se desejável que, pelo menos a lei previsse alguns critérios delimitativos das condições do seu exercício.

Descreve-se no quadro seguinte os constrangimentos associados à gestão, que são impostos pelas Autoridades de Supervisão:

Quadro 2.3.1 – Constrangimentos à gestão impostos pelas Autoridades de Supervisão

CONDICIONANTE	SEQUÊNCIA
Nomeação da administração	Qualidades e aptidões de membros da governação
Subscrição de capital pelo Fundo de Resolução	Adequação ou possível insuficiência de recursos
Sujeição pelos órgãos de administração e de fiscalização todas as orientações e recomendações do regulador	Limitação da capacidade de atuação do órgão administrativo e ineficácia
Novas transferências de ativos e passivos	Instabilidade, diminuição de recursos existentes

Fonte: Elaboração própria

2.4 EVOLUÇÃO DA PERFORMANCE - PERSPETIVA FINANCEIRA

O Novo Banco, foi criado no dia 4 de agosto de 2014, através da resolução do BES que foi dividido em duas instituições financeiras. Recorde-se que o Novo Banco foi inicialmente capitalizado com 4.9 mil milhões de euros, tendo como único acionista, o Fundo de Resolução. Como o Fundo de Resolução não tinha inicialmente recursos suficientes para financiar este capital, os mesmos sendo realizados através de empréstimos estatais.

O objetivo principal de um banco de transição é dotá-lo dos recursos necessários para que num curto espaço temporal, se consiga reestruturar, gerir os problemas do passado, implementar um modelo de negócio sustentável e no final ser alienado, de preferência sem perdas para os detentores do seu capital.

O grande desafio do Novo Banco seria compatibilizar a gestão do enorme legado do BES com o funcionamento de uma máquina operacional, que mantivesse a dinâmica na relação comercial com os clientes, a motivação e incentivo dos colaboradores e oferecesse uma imagem de credibilidade junto dos demais intervenientes como reguladores, fornecedores e concorrentes. Tudo isto debaixo de uma nova marca que sucede a outra que tinha mais de um século de história.

Dentro deste grande desafio, uma das primeiras ações é estabilizar os rácios de liquidez do Banco. Os níveis sustentáveis de liquidez de curto e médio prazo de um banco, é que permitem aos clientes ter confiança em manter as suas aplicações junto do mesmo, e assim o banco poder operar no seu *core business*, que é captação de recursos para os rentabilizar através de empréstimos a particulares e empresas e ou em algumas aplicações financeiras.

Enquanto muito do suporte de curto prazo poderia vir de linhas especiais de crédito do BCE, era fundamental que não houvesse uma redução significativa de recursos de clientes (depósitos). Apesar de no início se ter verificado alguma mudança de recursos para outros bancos, não terá sido algo ingerível, e terá estabilizado no ano de 2015.

Tendo presente que o setor financeiro, apresentava, e ainda apresenta, enormes desafios de rentabilidade e sustentabilidade, tanto pelos desafios macroeconómicos, quer pelas características específicas dos modelos de negócio dos bancos, a tarefa não se adivinhada nada clara.

Recordar que, por exemplo, as taxas de juro, em níveis historicamente muito baixos, dificulta a rentabilidade dos bancos pela via da margem financeira. Por outro lado, a necessidade de adaptar e desenvolver uma organização e uma oferta de serviços muito mais digital e moderna, face ao aparecimento muito rápido de novos tipos de competidores. Tudo

isto colocou uma enorme pressão na necessidade de reestruturação, quer do quadro de colaboradores (pela via das rescisões amigáveis ou reformas antecipadas), quer pela redução da rede de sucursais maioritariamente em Portugal, mas também algumas no exterior. Tal iria certamente gerar um nível de custos extraordinários de dimensão relevante, que impactariam os resultados nos primeiros anos.

Aos longo dos primeiros meses e anos da sua existência, a performance financeira foi assustadora. Em primeiro lugar, foi sendo crescente a necessidade de aumentar significativamente o nível de provisões para créditos atuais. Apesar de em teoria, apenas terem sido transferidos para o Novo Banco, os ativos (nomeadamente créditos sobre clientes) mais saudáveis, a verdade é que não foi tanto assim.

Nos primeiros 5 meses de existência, de agosto a dezembro de 2014, o Banco apresentou um prejuízo de cerca de 470 milhões de euros, tendo criado aproximadamente 700 milhões de euros de provisões.

No ano de 2015, os resultados líquidos pioraram para cerca de 950 milhões de euros e as provisões para cerca de 1,050 milhões de euros. Ao mesmo tempo que havia necessidade de realizar mais provisões para crédito malparado, começou também a contabilizar-se almofadas para fazer à desvalorização de ativos financeiros assim como para reestruturação do quadro de colaboradores.

Já no ano de 2016, os prejuízos melhoraram face a 2015 com um valor de 790 milhões de euros, mas o nível de provisões continuou a subir consideravelmente para 1,375 milhões de euros. Contudo o resultado operacional já começou a ser mais saudável com um valor de 386 milhões de euros fruto de um aumento das receitas em cerca de 11% e um decréscimo dos custos em 22%. O Novo Banco começa operacionalmente a ser um banco mais rentável e a caminho de uma maior sustentabilidade das suas contas.

Finalmente chega o ano de 2017. Recorde-se que o Novo Banco andava a ser sondado para ser vendido ao longo de um determinado período, mas nenhuma das ofertas veiculadas na imprensa chegou a concretizar-se, como por exemplo, a Apollo ou a Fosun.

Apesar de operacionalmente, o Banco continuar no bom caminho, o legado do BES continuava a ser um entrave a atrair potenciais interessados. E aparece apenas a Lone Star, o que tira margem de negociação. E este tipo de entidades normalmente só entram neste tipo de investimento se as condições forem bastante favoráveis. O que foi o caso.

Note-se que até setembro de 2017, o Novo Banco apresentava prejuízos de 420 milhões de euros, mas acabou por fechar o ano com um prejuízo de cerca de 1,400 milhões de euro, indicando que a Lone Star terá exigido um nível de provisionamento muito elevado,

próximo de 2,000 milhões de euros para acautelar comodamente os problemas ainda existentes do passado.

A venda à Lone Star concretizou-se a 18 de outubro de 2017, nas condições em que esta entidade ficaria com 75% do Capital pelo valor total de 1,000 milhões de euros, ficando o Fundo de Resolução com os restantes 25% do capital.

Já o Fundo de Resolução ficou ainda com a responsabilidade de compensar o Novo Banco por perdas que venham a ser reconhecidas com os chamados ativos ‘tóxicos’ (crédito malparado e imobiliário) e alienações de operações não estratégicas, caso ponham em causa os rácios de capital da instituição, no máximo de 3,89 mil milhões de euros. Assim a exposição do Fundo de Resolução ao Novo Banco, pela via do capital inicial e pela via das compensações acima referidas, eleva o valor a cerca de 9,000 milhões de euros. Numas contas simples, e tendo presente que apenas detém 25% do capital, seria necessário que o Novo Banco seja alienado no futuro por valores 4 vezes superior a esta exposição, para que o Fundo de Resolução não tivesse perdas, o que parece altamente improvável.

Assim o Estado terá de acordar com os bancos como eles poderão impactar estas perdas nas suas contas anuais, sendo necessário um período temporal muito longo para não afetar a sustentabilidade do sistema financeiro.

Em conclusão, a criação do banco de transição, pioneira na Europa como já referido, permitiu fazer uma passagem relativamente suave no setor financeiro, sem que o risco sistémico tenha sido colocado em causa. Parece ter funcionado bem do ponto de vista operacional e o Novo Banco está hoje consolidado como marca e como entidade credível junto do sistema financeiro. Mas o preço a pagar por esta solução é naturalmente muito elevado. O mau legado do BES era de uma dimensão tal que dificilmente haveria soluções mais económicas.

2.5 METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia utilizada nesta dissertação foi de cuidada recolha e tratamento de informação proveniente de bibliografia seleccionada, de artigos publicados sobre o tema tratado nesta dissertação da resolução bancária e de respostas a um questionário específico sobre este tema, que permitem descrever a opinião de especialistas na área da Banca, do Sistema Bancário e de processos de resolução efetivados em particular.

Realça-se que o questionário¹² elaborado foi submetido ao atual Presidente Executivo do Novo Banco, S.A., Sr. Dr. António Ramalho, tendo sido respondido de forma detalhada, e foram identificados e utilizados artigos de opinião relevantes, que foram publicados sobre a resolução bancária, contendo entrevistas a especialistas na área da Banca e do Sistema Bancário.

Salienta-se que a bibliografia existente sobre este tema não é tão extensa quanto seria desejável, mas da existente foi seleccionada a mais importante e relevante sobre este tema, realçando-se que os artigos utilizados manifestam a opinião própria dos seus autores e dos seus entrevistados.

No capítulo final de conclusões abordamos de forma crítica construtiva todas as questões associadas ao processo de resolução e ao banco de transição, concluindo em conformidade.

¹² Ver Anexo I

2.6 OPINIÃO DE ESPECIALISTAS

Neste ponto, apresentam-se dois artigos de opinião de dois especialistas neste tema, salientando as particularidades do modelo de resolução adotado na liquidação do Banco Espírito Santo, S.A., e as respostas obtidas ao questionário colocado ao Presidente Executivo do Novo Banco, S.A., Dr. António Ramalho.

Numa entrevista ao Jornal Económico em junho de 2021 o ex-governador do Banco de Portugal Vítor Constâncio afirmou que “naquela circunstância, naquele momento, com aqueles dados finais do final de julho, não havia outra alternativa melhor do que encaminhar-se para um processo de resolução”. Na mesma entrevista considerou que a resolução do BES seria “em qualquer circunstância” preferível à liquidação do banco. Para o ex-governador não há dúvida que a liquidação do BES, em vez da resolução, “teria consequências muito mais gravosas para toda a gente”.

Vítor Constâncio relata, também, que na altura de colapso do Grupo Espírito Santo em julho e agosto de 2014, quando era vice-presidente do BCE, ainda sem o pelouro da supervisão bancária e influência direta no processo, descreveu “o quadro teórico, legal, existente em torno desta questão”. Podemos verificar que para o ex-governador não houve dúvida que “a resolução, naquele momento, era melhor que a liquidação”.

O único momento que lamenta é o de não ter sido avisado a tempo sobre o aumento da exposição do BES ao BESA. Conforme a perceção própria, relevou que não ficou alertado nessa altura, dado que o aumento de exposição estava relacionado com o investimento em dívida pública angolana, habitual entre os bancos portugueses, que procuravam elevada rentabilidade e pouco risco mas, considera que não foi esse o principal problema, mas sim o aumento da carteira de crédito que viria a ser feito pelo banco angolano depois de Vítor Constâncio ter saído do Banco de Portugal e que devia ter sido travada no tempo em que Carlos Costa era governador do Banco de Portugal.

A ideia principal sublinhada várias vezes ao longo da sua entrevista é que a resolução do BES seria “em qualquer circunstância” preferível à liquidação do banco (Constâncio, 2021).

Há várias opiniões e inúmeras dilemas quando a aplicação de uma das quatro medidas de resolução bancária ao BES. Independente disso, há uma opinião maioritária de que se, na altura, fosse seguido outro caminho, os custos para Portugal teriam sido ainda mais elevados.

Mesma conclusão chegou Thorsten Beck, professor de banca e autor de um estudo sobre resoluções bancárias. Especificamente sobre o caso BES como “mais desastrosa

resolução bancária alguma vez feita na Europa” (afirmação do ministro das Finanças, Mário Centeno, naquela altura).

No estudo efetuado, cujos resultados foram relevados em entrevista ao ECO, por escrito, pelo autor Thorsten Beck, em maio de 2020, é relatado que o objetivo era a “tentativa de avaliar os efeitos das estruturas de resolução bancária nas contribuições ao risco sistémico dos bancos durante períodos de choques em todo o sistema”.

Uma das principais conclusões a que chegou foi a seguinte: “Constatámos que, durante períodos de choque em todo o sistema, os bancos em países com estruturas de resolução mais abrangentes aumentam mais a sua contribuição para o risco sistémico. Isto não se aplica a choques mais idiossincráticos, que afetam adversamente apenas uma instituição, como a falência do BES. Portanto, durante choques em todo o sistema, certos elementos da estrutura de resolução bancária exacerbam o impacto dos choques, em vez de mitigá-los.”

O estudo do especialista da banca e finanças não considera a resolução do BES como sendo bem-sucedida. “Mas outras opções provavelmente envolveriam custos ainda mais elevados.”.

Outro ponto interessante revelado durante entrevista é seguinte: “Os nossos resultados sugerem que alguns elementos das estruturas de resolução podem piorar as coisas, o que sugere que pode ser necessária uma estrutura diferente para estas crises.

As regras de resgate previstas atualmente podem não ser adequadas no caso de possível resolução futura.”.

Para a maior eficácia do regime de resolução bancária, aponta para “Uma isenção estritamente definida em matéria de estabilidade financeira para as operações de auxílio durante períodos de crise sistémica, pois permitiria o apoio dos contribuintes (*bail-out*), sem uma recapitalização interna (*bail-in*). Também uma preparação adequada para a crise e talvez um grupo de gestão de crises a nível da UE/área do euro.”

A conclusão principal coincide com de a opinião de outros especialistas nesta área: “Se o banco tivesse sido liquidado, o efeito negativo sobre a economia real provavelmente seria maior, que por sua vez implicaria uma perda para os contribuintes (menores receitas tributárias, maiores encargos com desemprego). Então, sim, o fardo teria sido maior.” (Beck, 2020).

Relativamente ao questionário próprio que foi elaborado e colocado diretamente ao Dr. António Ramalho, Presidente Executivo do Novo Banco, S.A., considerámos três grandes questões, nomeadamente, sobre as dificuldades que se colocam à gestão de um banco de transição, à identificação de recomendações de melhoria na área legislativa e sobre as qualidades fundamentais de um gestor de bancos de transição.

Apresentam-se, em seguida, as respectivas perguntas e respostas que foram obtidas a este questionário:

1. Como caracterizaria as principais dificuldades que se colocam na gestão de um banco com o estatuto de banco de transição?

“Tentemos sistematizar as principais dificuldades por quatro tipos:

a) Banca tutelada.

A gestão de um banco de transição é uma gestão de um banco tutelado. Ela supõe um conjunto de limitações sensíveis (redução programada do ativo, limitações na origem de operações por tipologia etc...). No entanto esta tutela é exercida a título, por natureza, transitório. Isto torna a tutela pouco previsível e o esclarecimento das dúvidas inevitáveis pouco célere e cria uma curva de aprendizagem muito longa para um qualquer período transitório.

b) O Banco “diminuído”.

Um Banco de transição é, por natureza, um banco diminuído perante a concorrência. Tem dificuldade de recuperar a sua liderança e iniciativa porque já é um banco apoiado pelo sistema ainda sem uma perspectiva futura. Esta “diminuição” é, por vezes imposta (remuneração dos depósitos controlada por terceiros, por exemplo), mas muitas das vezes é auto imposta por força da dependência perante concorrentes (liderança em operações de reestruturação de crédito, por exemplo).

c) O Banco Imediato (“sem passado nem futuro”).

A maior dificuldade de um banco em transição é, claramente, a progressiva perda de competitividade reputacional. O Banco não pode recorrer ao seu sucesso no passado (risco reputacional pelo tipo de passado) e o Banco não apresenta nenhuma solução de futuro (exatamente porque ainda está em transição). Isso coloca-o sem um Plano Estratégico credível e sem desígnio. Obriga por isso a uma gestão imediatista.

d) O Banco desmotivado.

Finalmente, a falta de competitividade, acrescida da fraca visibilidade sobre o futuro dificulta imenso a motivação dos colaboradores. Não só se duvida do passado como se preveem deste modo as próximas soluções como soluções sempre pessimistas. Um banco de transição para os colaboradores é um banco entre a liquidação ou a aquisição por outro banco.”

2) Tem alguma recomendação a fazer do ponto de vista de alterações legislativas que as possa minorar?

“a) Existe uma discussão sobre a separação profunda entre regulador e entidade de supervisão. O assunto não é obvio, mas existe sempre uma dúvida sobre as preferências que podem conjugar (para o melhor e para o pior) os interesses de uma entidade de resolução e os reguladores nacionais. Confesso que não tenho uma opinião definitiva sobre o assunto. Naturalmente uma separação é necessária, mas o distanciamento dos interesses em causa não é óbvio.

b) As alterações legislativas, no sentido de se preparar o futuro, deveriam garantir que o período transitório seja o mais curto possível. Mas para isso toda a operação deve ser trabalhada para esse movimento. (por exemplo as exigências de capital poderiam ser menores que o exigível, mas crescentes para exigir rapidez de capitalização).”

3) Quais as qualidades que lhe parecem fundamentais para um gestor de bancos de transição?

“a) As primeiras são senioridade e resiliência. Só quem já tenha experiência semelhante estará em condições para atribuir importância ao início de cada crise. De outra forma, as primeiras dificuldades (são sempre de liquidez) implicam uma continuada autojustificação que não permite manter o foco nas crises subsequentes (degradação da carteira de crédito, degradação do rating, degradação da imagem). Num banco em transição a crise que se vive só antecipa a seguinte.

- b) Depois, as capacidades de motivação serão essenciais para este tipo de gestor. Um líder deste tipo de banco tem de se reinventar diariamente para garantir um nível mínimo de motivação quer interno quer entre os clientes. Este é o aspeto menos tangível das competências exigidas ao gestor.
- c) Tem que manter um contato regular com os restantes *stakeholders*. Um Banco de transição gere-se muito mais com as forças fora do Banco do que com as forças dentro do Banco.
- d) Finalmente, o gestor tem de demonstrar uma capacidade de aliciar novos entrantes no Banco, assegurando um rejuvenescimento da sua base de colaboradores. As saídas são inevitáveis, dado o risco do passado individual, quer a perda de competitividade reputacional. A única solução é criar a situação de que tais saídas são parte de uma história de rejuvenescimento e corte com o passado.”

Realça-se que estas respostas são dadas por um Gestor do Banco de Transição que resultou da resolução do BES, podendo ser considerado como um contributo inédito e precioso, de quem está por dentro de todas estas matérias, enriquecendo esta dissertação.

CONCLUSÕES

A crise financeira global confrontou os Estados com a necessidade de intervir para evitar a falência de bancos sistémicos - *too big to fail* -, assim evitando consequências económicas ainda mais graves, em termos de perda de poupanças, quebra do financiamento à economia, falências, queda da produção, e desemprego.

Essa intervenção fez-se, essencialmente, através de resgates pelo Estado, *bail-out*, que implicaram o dispêndio de recursos públicos avultadíssimos, que contribuíram para o desequilíbrio das finanças públicas, aumentando as dificuldades de financiamento no mercado internacional, que em muitos casos já existiam devido a outros fatores.

Perante tal situação e a enorme pressão da opinião pública que tal dispêndio gerou, foi empreendida uma reforma regulatória global, que na União Europeia teve ainda implicações mais profundas dado que à crise financeira propriamente dita se sucedeu a crise das dívidas soberanas, que pôs em risco o projeto mais estruturante da União: a união monetária e a consequente criação do euro.

Numa primeira fase, em 2011, a resposta europeia, no plano institucional, foi marcada pela criação da Autoridade Bancária Europeia.

Rapidamente, porém, se tomou consciência que esse avanço era insuficiente para fazer face aos problemas que estiveram na origem da crise e aos que, entretanto, se lhe sucederam, pelo que em 2012 se avançou para a criação da União Bancária, assente em três pilares: o Mecanismo Único de Supervisão, o Mecanismo Único de Resolução e um Fundo Comum de Garantia de Depósitos.

Até hoje, não foi possível reunir consenso político para criar um fundo comum de garantia de depósitos, pelo que a União Bancária está incompleta, faltando-lhe o terceiro pilar, daí resultando riscos para a estabilidade financeira.

Portugal criou o regime da resolução de bancos em 2012, ainda antes, portanto, da entrada em vigor da Diretiva Europeia sobre resolução, no quadro dos compromissos assumidos no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, através do Decreto-Lei n.º 31-A/2012.

Foi com base nessa legislação de 2012, que foi aplicada, em 3 de agosto de 2014, a medida de resolução ao BES.

O conteúdo essencial dessa legislação – ainda que anterior à Diretiva Europeia – é idêntico ao teor da mesma, pois já teve em conta a proposta de diretiva, que já então estava avançada.

O propósito essencial subjacente ao regime da resolução bancária é o de separar o risco bancário do risco sobreano, fazendo com que as crises em bancos sejam suportadas pelos acionistas, obrigacionistas e até, eventualmente, depositantes da instituição, e não pelos contribuintes em geral.

Para alcançar as finalidades da resolução bancária, o legislador prevê, vários tipos de medidas de resolução: alienação parcial ou total da atividade, transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição, segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e recapitalização interna.

Uma delas consiste na transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição, medida que foi a aplicada em Portugal ao BES, sendo o banco de transição criado denominado Novo Banco, que perdeu essa qualidade em 17 de outubro de 2017 com a venda de 75% do seu capital a uma entidade privada, permanecendo 25% do capital no Fundo de Resolução nacional.

Da análise do regime jurídico previsto no RGICSF relativamente aos bancos de transição, resulta que existem condicionalismos muito relevantes para o sucesso da gestão dos bancos de transição.

O maior desses condicionalismos é a duração limitada no tempo, que a lei fixa em dois anos passíveis de prorrogação, embora, por períodos de um ano.

A duração limitada no tempo é um condicionalismo que impacta em todos os aspetos da gestão, pela incerteza e imprevisibilidade que gera.

As limitações à gestão podem mesmo incidir sobre aspetos comerciais da atividade das instituições de transição e constar expressamente dos respetivos estatutos como sucedeu no caso do Novo Banco enquanto manteve o estatuto de banco de transição, ou seja, até à venda de 75% do seu capital a uma entidade privada, em outubro de 2017.

As limitações que decorrem da sujeição da administração do banco (e até do seu órgão de fiscalização) às determinações da autoridade de resolução são outra limitação muito importante.

Os compromissos que os Estados assumem perante a Comissão Europeia no quadro da autorização de auxílios de Estado por parte da União Europeia são também uma limitação muito importante à autonomia da atuação dos gestores de bancos de transição, como sucedeu no caso do Novo Banco, embora essas sejam habituais no contexto do direito da concorrência.

Algumas das limitações impostas à gestão dos bancos de transição pela legislação bancária podem revelar-se excessivas e, por isso, tornar-se contraproducentes face ao objetivo de fazer a instituição singrar e abandonar o estatuto de banco de transição.

Nesse sentido, afigura-se desejável uma revisão legislativa que, respeitando o quadro europeu, não seja tão restritiva da atuação dos gestores de bancos de transição.

Para melhoria deste tipo de processos, será necessário escolher melhor os ativos para o banco de transição, para que a gestão se concentre em criar valor e não em lidar com os problemas do crédito.

Também será importante escolher uma equipa adequada, ágil e preparada para gerir um processo como este desde o início.

As regras, a legislação, e a articulação entre autoridades portuguesas e europeias devem ser revistas para se tornarem mais claras e mais fluidas.

Mas acima de tudo deverá haver uma supervisão intensa e abrangente para evitar que bancos sistémicos, como era o caso do BES, tivessem tantos problemas no seu balanço, em tal dimensão, que levou a que todo o processo de resolução tivesse um custo enorme para a economia portuguesa, com impacto nos contribuintes.

A conclusão final, coincide com a opinião de especialistas nesta área, que com os dados disponíveis do final de julho de 2014, não havia outra alternativa melhor do que avançar para um processo de resolução bancária. Podemos considerar que se o BES tivesse sido liquidado, em vez de ser objeto de uma resolução, teria um efeito negativo, ainda maior, sobre a economia real, com perdas muito significativas para os contribuintes.

LIMITAÇÕES DO ESTUDO

A limitação desta investigação, tem a ver com o facto de o tema ter sido definido no âmbito do estudo de uma resolução bancária específica, neste caso o Banco Espírito Santo, S.A., e na consequente criação do Novo Banco, S.A., realçando que ainda não existem muitas publicações sobre este tema. A bibliografia existente é limitada, e encontra-se essencialmente descrita nos documentos emanados pelas Entidades Oficiais no âmbito dos processos de resolução.

Numa perspetiva de investigação, não nos foi possível aprofundar mais o tema em estudo, pois correríamos o risco de não conseguirmos terminar a elaboração desta dissertação em um período de tempo aceitável.

PROPOSTAS DE MELHORIA E SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS

Terminando este estudo, pretendem-se identificar algumas melhorias e indicar algumas recomendações e sugestões para futuras investigações.

Sugere-se que possam ser realizados futuros estudos para abordar o outro processo de resolução ocorrido em Portugal, o caso do Banco Privado Português.

Recomenda-se, também, que em futuros estudos, seja elaborado um novo questionário, com o qual se possam obter respostas num espectro mais alargado, não apenas de especialistas e intervenientes diretos em processos de resolução, mas, também, dos contribuintes em geral.

Salientamos, ainda, que poderão ser efetuadas análises aprofundadas, através da realização de estudo empírico a realizar em Portugal e alargando a outros países, que possam ter regulamentação associada a processos de resolução de Instituições Financeiras, aprofundando o tema das resoluções bancárias alargado a um contexto internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, São Tomás de (1273). *O pecado de usura* (ST, II^a-IIae q. 78). In: Tomás de Aquino. Suma Teológica. vol. IV. São Paulo: Loyola, 2005.
- ARISTÓTELES (1252AC). *A Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.28.
- BARATA, André Mendes (2018). *O Mecanismo Único de Resolução: análise à luz do caso BES*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. LVIX, 2018 /1.
- BECK, Thorsten (2020). *Sem resolução fardo do BES teria sido maior para Portugal*, entrevista, eco on-line, 30 de maio 2020.
- BLINDER, Alan S. (2013). *After the Music Stopped – the financial crisis, the response and the work ahead*, Penguin, 2013.
- BÚRIGO, Fábio Luiz (2001). *Instituto de Filosofia da Libertação - Moeda social e a circulação das riquezas na economia solidária* (1). Fevereiro de 2001.
- CABEÇAS, António (2014). *Comportamento dos Clientes da Banca Portuguesa em Período de Crise Económica*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, Tese de Doutoramento, 2014.
- CONSTÂNCIO, Vítor (2021), *Resolução do BES seria sempre preferível à liquidação, defende Vítor Constâncio*, entrevista de 12 junho 2021, Jornal económico online, notícias.
- DONÁRIO, Arlindo A.; SANTOS, R. Borges dos (2013). *O paradigma do homo economicus: consequências na construção do modelo económico e financeiro liberal*. Centro de Análise Económica de Regulação Social. EDIUAL, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013.

- EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY. *The Securities Financing Transactions Regulation (SFTR)*, January 2016.
- FERREIRA, Eduardo Paz (2013). *A austeridade cura? A austeridade mata?* (coord). AAFDL, 2013.
- FERREIRA, Eduardo Paz; OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2017), *Fundamentos da resolução bancária: a propósito do caso BES e da legitimidade da deliberação de resolução*, Revista de Direito das Sociedades, 2 (2017).
- FIGUEIREDO, André; SEQUEIRA, Manuel (2016). *Medidas de resolução bancária – bail in e governance da instituição sujeita a resolução*, Revista de Direito das Sociedades, 3, 2016.
- HOGGSON, N. F. (1926). *Banking Through the Ages*. New York, Dodd, Mead & Company, 1926.
- HULSMANN, Jorg Guido (2008). *Ethics of Money Production*. Instituto Ludwig von Mises, 2008, ISBN 9781610164528.
- JORDÀ, Òscar (2013). *Assessing the Historical Role of Credit: Business Cycles, Financial Crises and the Legacy of Charles S. Peirce*. Federal Reserve Bank of San Francisco. Working Paper Series. Working Paper 2013-19, July 2013.
- JSTOR (1994). *How Would the Invisible Hand Handle Money?* George Selgin & Lawrence H. White, Journal of Economic Literature, Vol. 32, Nº 4, dezembro de 1994, págs. 1718-1749, (em inglês).
- LEWIS, Michael (2012), *A Queda de Wall Street*, Lua de Papel, 2012.
- LYBECK, Johan A. (2011). *A Global History of the Financial Crash of 2007-2010*, Cambridge University Press, 2011.

- LUTHER, J. William & White, LAWRENCE, H. (2014). *Social Science Research Network - Can Bitcoin Become a Major Currency?*. GMU Working Paper in Economics Nº 14-17, 6 de junho de 2014.
- NOVAK, Mikayla (2014). *Bitcoin and the rebirth of free banking*. Parlamento da Austrália, Institute of Public Affairs, novembro de 2014, (em inglês).
- PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (2014). *Os Considerandi 31, 55 da Diretiva 2014/59/UE*, de 15 de maio de 2014.
- PERSSON, K.G. (2010). *An Economic History of Europe: Knowledge, Institutions and Growth, 600 to the present*. Cambridge University Press, Cambridge, 2010.
- PERSSON, K.G. (2012); SAVULESCU, Julian. *Unfit for the Future: The Need for Moral Enhancement*. Oxford Scholarship online, september 2012.
- PINHEIRO, T.G. (2016). *European Banking Congress – Breves Notas*, dezembro 2016.
- QUELHAS, José Manuel (2012). *Dos objetivos da união bancária*, Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LV (2012), pp. 235 a 298.
- REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS - RGICSF (1992). Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
- SANTOS, Luís Máximo dos (2012). *O Novo Regime Jurídico de Recuperação de Instituições de Crédito: Aspetos fundamentais*, Revista de Concorrência e Regulação, Ano III, n.º 9, janeiro – março 2012.
- SELGIN, George. *The Theory of Free Banking*, Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1988.
- STIGLITZ, Joseph (2016). *O Euro – Como uma Moeda Única Ameaça o Futuro da Europa*, Bertrand Editora, 2016.

TROCADO, Sofia Thibaut (2012). *A nova estrutura europeia de supervisão bancária, em especial a Autoridade Bancária Europeia*, O Novo Direito Bancário, Paulo CÂMARA e Manuel MAGALHÃES (coord.), Almedina, 2012.

VALÉRIO, Nuno (2006). *História do Sistema Bancário Português - Volume I*. Lisboa: Eurosistema, 2006.

VALÉRIO, Nuno (2010). *História do Sistema Bancário Português - Volume II*. Lisboa: Eurosistema, 2010.

XAVIER, PEDRO LOBO (2014). *Das medidas de resolução de instituições de crédito em Portugal – análise do regime dos bancos de transição*, Revista de Concorrência e Regulação, n.º 18, março / junho 2014.

ANEXOS

ANEXO I – QUESTIONÁRIO UTILIZADO

Nº	QUESTÕES
1	Como caracterizaria as principais dificuldades que se colocam na gestão de um banco com o estatuto de banco de transição?
2	Tem alguma recomendação a fazer do ponto de vista de alterações legislativas que as possa minorar?
3	Quais as qualidades que lhe parecem fundamentais para um gestor de bancos de transição?



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal
11 de agosto de 2014
17.00 horas

Presenças:

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa
Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves
Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho
Senhores Administradores Dr. José António Silveira Godinho e Dr. João José Amaral Tomaz

Agenda:

Clarificação e ajustamento do perímetro dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, transferidos para o Novo Banco, SA.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF"), tendo em conta a necessidade inadiável das medidas tomadas pelo Banco de Portugal na sua reunião extraordinária de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas), a presente deliberação, destinada a clarificar e ajustar determinados aspetos das medidas referidas, é considerada urgente nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata da presente deliberação é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

Deliberação:

Considerando que:

1. A deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (20.00h), doravante a "deliberação de 3 de agosto" para efeitos dos considerandos abaixo, que determinou a constituição do Novo Banco, SA ("Novo Banco"), determinou igualmente a transferência de um conjunto de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA ("Banco Espírito Santo" ou "instituição originária"), para o Novo Banco, SA, descritos no Anexo 2 à mesma deliberação.

Je
ua
A on



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

2. A transferência abrangeu, nos termos da deliberação de 3 de agosto, todos os ativos do Banco Espírito Santo, com exceção de um conjunto de ativos enumerados na alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, entre os quais os direitos de crédito do Banco Espírito Santo sobre as entidades referidas nas subalíneas (ii) e (iii);
3. Estes direitos de crédito devem, nos termos da presente deliberação, ser transferidos para o Novo Banco, em coerência com a opção de transferência de depósitos referida no considerando 18, com vista a não prejudicar as operações comerciais e bancárias entre o Novo Banco e as entidades em causa, sem prejuízo, sempre, da não transferência de quaisquer responsabilidades ou contingências;
4. Entre os ativos não transferidos também se incluem, nos termos da deliberação de 3 de agosto, os direitos de crédito do Banco Espírito Santo sobre um conjunto de entidades identificadas na subalínea (v);
5. As entidades referidas na subalínea (v) incluem a Espírito Santo Financial Group, SA (“Espírito Santo Financial Group”), no conjunto de entidades globalmente designadas como “Grupo Espírito Santo”, sem que tenha ficado explícito que neste mesmo Grupo Espírito Santo se compreendem também as entidades que estão em relação de domínio ou de grupo com a Espírito Santo Financial Group;
6. As entidades que estão em relação de domínio ou de grupo com a Espírito Santo Financial Group fazem parte do universo de entidades submetidas a uma estrutura de domínio comum, cujas responsabilidades perante o Banco Espírito Santo contribuíram de forma determinante para a degradação da situação financeira desta instituição de crédito, por via de uma exposição excessiva e de elevado risco;
7. Clarifica-se, pois, que os créditos sobre as entidades em relação de domínio ou de grupo com a Espírito Santo Financial Group integram o conjunto dos ativos que permanecem no Banco Espírito Santo, como contrapartida dos direitos dos acionistas e dos demais credores que, nos termos da lei, devem assumir prioritariamente os prejuízos do Banco Espírito Santo, de acordo com os princípios que regem as medidas de resolução (v. especialmente o artigo 145.º-B e o artigo 145.º-H, n.º 3, do RGICSF);
8. Ainda nos termos da subalínea (v) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, foram transferidos para o Novo Banco os créditos do Banco Espírito Santo sobre as entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada desta última instituição (“Grupo BES”), em coerência com a transferência para o Novo Banco das participações do Banco Espírito Santo em tais entidades;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

9. Razão análoga de coerência determina que seja ainda transferido para o Novo Banco – não obstante a Espírito Santo Financial Group ser uma acionista e não uma filial do Banco Espírito Santo – o crédito da instituição originária sobre a Espírito Santo Financial Group garantido por penhor financeiro sobre as ações da Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, em virtude da conexão deste crédito com o desenvolvimento da atividade do Novo Banco;
10. A subalínea (vi) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto excluiu da transferência de ativos para o Novo Banco um montante de dez milhões de euros, afeto à satisfação dos encargos relacionados com as diligências necessárias à recuperação do valor dos ativos do Banco Espírito Santo;
11. Importa ressaltar nessa subalínea (vi) que tais disponibilidades podem ser afetadas também à satisfação de encargos com a valorização dos ativos e de encargos de natureza tributária ou administrativa do Banco Espírito Santo;
12. No que respeita aos passivos transferidos para o Novo Banco, determinou a subalínea (i) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, em consonância com o n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF, a não transferência dos passivos do Banco Espírito Santo perante “as pessoas ou entidades que tenham sido acionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do Novo Banco, SA, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação”;
13. Cabe ao Banco de Portugal, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF, proceder à identificação das pessoas ou entidades cujos créditos não são transferidos ao abrigo da determinação citada, o que, necessitando de averiguações sobre a conduta passada das pessoas em causa, justificou que cautelarmente se impedisse que os créditos dessas pessoas fossem satisfeitos através de recursos do Novo Banco, utilizando como critério relevante para essa identificação o exercício ou a prestação, em qualquer momento, de funções ou de serviços respetivamente durante o mandato iniciado em 2012;
14. Ainda na subalínea (i) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, prevê-se a não transferência dos passivos do Banco Espírito Santo perante o conjunto de pessoas e entidades referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF, onde se incluem os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta das pessoas ou entidades enumeradas nas duas primeiras alíneas do referido preceito legal;
15. Também no que se refere ao conjunto das pessoas incluídas no âmbito da alínea c) do n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF, se optou por reter, a título cautelar, na instituição originária, as obrigações contraídas por esta instituição perante aquelas pessoas, com a finali-



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

dade de evitar a satisfação, pelo banco de transição, de créditos cuja titularidade real pertença às pessoas e entidades referidas nas duas primeiras alíneas do n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF, mas que se traduzam em saldos de contas cuja titularidade formal pertença a uma terceira pessoa;

16. De forma a permitir a aplicação da lei às situações mencionadas no número anterior, mediante identificação dos casos em que os saldos das contas de terceiros devem ser transferidos para o Novo Banco em virtude de se apurar que o titular formal dessas contas é também o titular do direito aos respetivos fundos, torna-se necessário definir os procedimentos a adotar em tais situações;
17. Na subalínea (ii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, deve tornar-se claro que os passivos excluídos não integram, salvo se decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais, as obrigações perante entidades que nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não são considerados como titulares de créditos subordinados, observando o princípio consagrado no n.º 1 do artigo 145.º-B do RGICSF;
18. Na mesma subalínea deve garantir-se que a transferência de responsabilidades perante entidades do Grupo BES deve abranger também os depósitos de que sejam titulares as entidades referidas nas subalíneas (i) a (iii) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, com vista a não prejudicar as operações comerciais e bancárias entre o Novo Banco e as entidades em causa, sem prejuízo, sempre, da não transferência de quaisquer responsabilidades ou contingências, em coerência com o considerando 3;
19. Na subalínea (iii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, devem ser apenas transferidas as garantias prestadas a favor das entidades integradas no Grupo BES cujas participações sociais tenham sido transferidas para o Novo Banco;
20. Na subalínea (iv) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, importa ter em conta que devem igualmente ser excluídos da transferência para o Novo Banco os instrumentos que em algum momento tenham sido elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do Banco Espírito Santo;
21. Deve ser definido de modo mais preciso as exclusões constantes da subalínea (v) da alínea b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto;
22. Na subalínea (vi) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, deve ficar explícito que as responsabilidades ou contingências do BES que não foram transferidas para o Novo Banco podem também resultar de contratos de que o Banco Espírito Santo seja parte e não apenas da emissão de ações ou de dívida;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

23. Na subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, deve ficar explícito que os passivos do BES nela referidas que não foram transferidos para o Novo Banco abrangem quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, embora sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, desde que estas estipulações estejam documentalmente comprovadas nos arquivos do BES em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas;
24. As obrigações transferidas para o Novo Banco devem ser acompanhadas das garantias prestadas pelo Banco Espírito Santo ou por terceiro para cobertura dessas obrigações;
25. Para efeitos de segurança jurídica é conveniente estabelecer expressamente que a transferência referida no considerando 1 não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros novos direitos que na ausência dessa transferência não pudessem ser invocados,

O Conselho de Administração, ao abrigo do n.º 1 do artigo 145.º-G e dos números 1 e 5 do artigo 145.º-H do RGICSF, deliberou clarificar e ajustar o perímetro dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, transferidos para o Novo Banco, SA, nos seguintes termos:

- A) Na subalínea (ii) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê:

“Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank (Miami) e direitos de crédito sobre o mesmo;”

deve ler-se

“Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank (Miami);”

- B) Na subalínea (iii) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê:

“Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia) e direitos de crédito sobre o mesmo;»

deve ler-se



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

“Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia);»

- C) Na subalínea (v) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê

“Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre a Espírito Santo Financial Group (doravante designado Grupo Espírito Santo), com exceção dos créditos sobre entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada do BES (doravante designado Grupo BES, e dos créditos sobre as seguradoras supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, a saber: Companhia de Seguros Tranquilidade, Tranquilidade-Vida Companhia Seguros, Esumédica, Europ Assistance e Seguros Logo;”

deve ler-se

“Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e direitos de crédito sobre as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo Financial Group (doravante designado “Grupo Espírito Santo”), com exceção (A) dos direitos de crédito sobre a Espírito Santo Financial Group, garantidos por penhor financeiro sobre a totalidade das ações da Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, (B) dos direitos de crédito sobre entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada do BES (doravante designado “Grupo BES”), e (C) dos direitos de crédito sobre as seguradoras supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, a saber: Companhia de Seguros Tranquilidade, T-Vida-Companhia Seguros, Europ Assistance e Seguros Logo;”

- D) A subalínea (vi) da alínea (a) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banco Espírito Santo, SA, proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa”.

- E) A subalínea (ii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

“Obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas responsabilidades perante o BES foram transferidas para o Novo Banco, sem prejuízo, quanto a estas entidades, da exclusão prevista na subalínea (v);”

- F) A subalínea (iii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Obrigações contraídas ou garantias prestadas perante terceiros, relativamente a qualquer tipo de responsabilidades de entidades que integram o Grupo Espírito Santo, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas participações sociais tenham sido transferidas para o Novo Banco, SA”.

- G) Na subalínea (iv) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê

“Todas as responsabilidades por créditos subordinados resultantes da emissão de instrumentos utilizados no cálculo dos fundos próprios do BES, cujas condições tenham sido aprovadas pelo Banco de Portugal;”

deve ler-se

“Todas as responsabilidades resultantes da emissão de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios do BES e cujas condições tenham sido aprovadas pelo Banco de Portugal;”.

- H) A subalínea (v) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Quaisquer responsabilidades ou contingências, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;”

- I) Na subalínea (vi) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê

“Quaisquer responsabilidades ou contingências do BES relativas a emissões de ações ou dívida subordinada;”

deve ler-se

“Quaisquer responsabilidades ou contingências do BES relativas a ações, instrumentos ou contratos de que resultem créditos subordinados perante o BES;”



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- J) Na subalínea (vii) da alínea (b) do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, onde se lê

“Quaisquer responsabilidades ou contingências relativas a comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o universo do Grupo Espírito Santo”

deve ler-se

“Quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas”.

- K) É aditada a alínea (g) ao Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, com a seguinte redação:

“Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o Novo Banco, SA também é transferida para o Novo Banco, SA. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o Novo Banco, S.A. também não será transferida para o Novo Banco, SA.”

- L) Na parte final do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, é aditado um parágrafo 7 com a seguinte redação:

“Mantém-se em vigor, para as pessoas que exerceram funções nos órgãos de administração e fiscalização do BES, durante os mandatos iniciados em 2012 e até conclusão das necessárias averiguações, as medidas operacionais e cautelares de execução da presente deliberação, que impedem a transferência para o Novo Banco, SA das responsabilidades perante essas pessoas”

- M) Na parte final do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, é aditado um parágrafo 8 com a seguinte redação:

“A comprovação de que as pessoas a que se refere o ponto (c) da subalínea (i) da alínea (b) do presente Anexo não atuam por conta das pessoas ou entidades referidos nos pontos anteriores e de que, em consequência, o direito aos fundos depositados pertence ao titular formal das contas deve obedecer às seguintes regras: a) a comprovação compete ao Novo Banco, SA; b) a comprovação deve ter em conta, entre outras circunstâncias relevantes, as atividades profissionais das pessoas em causa, o seu grau de dependência em relação às pessoas referidas nos pontos anteriores, o seu nível de rendimentos e o montante depositado; c) a comprovação deve ser documentada e arquivada em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas. Enquanto estas decisões



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

não forem tomadas mantêm-se em vigor as medidas operacionais de execução da presente deliberação.”

- N) Na parte final do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, é aditado, a seguir ao parágrafo referido na alínea anterior da presente deliberação, um parágrafo 9 com a seguinte redação:

“A transferência decretada (e, conforme aplicável, confirmada pela celebração do contrato confirmatório de transferência determinado pelo Banco de Portugal) não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES, assim transferidos, incluindo quaisquer direitos de denúncia, resolução ou de decretar o vencimento antecipado ou de compensar (netting / set-off), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, ou (iii) sujeição a aprovações ou (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (netting / set-off) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.”

- O) São retificados alguns lapsos de escrita e ajustada a numeração do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto, mantendo-se inalterado todo o restante conteúdo do mesmo Anexo 2, cujo texto completo e consolidado se encontra em anexo à presente deliberação.

O Governador,

O Vice-Governador,

O Vice-Governador,

O Administrador,

O Administrador,

O SECRETÁRIO DOS CONSELHOS



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Anexo

Texto consolidado do **Anexo 2** à deliberação de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas) com as
clarificações e ajustamentos introduzidos pela presente deliberação

Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and several cursive marks.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, objeto de transferência para o Novo Banco, SA

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA (BES), registados na contabilidade, que são objeto da transferência para o Novo Banco, SA, de acordo com os seguintes critérios:
 - (a) Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do BES são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA com exceção dos seguintes:
 - (i) Ações representativas do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A.;
 - (ii) Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank (Miami);
 - (iii) Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia);
 - (iv) Ações próprias do Banco Espírito Santo, S.A.;
 - (v) Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo Financial Group (doravante designado “Grupo Espírito Santo”), com exceção (A) dos direitos de crédito sobre a Espírito Santo Financial Group, garantidos por penhor financeiro sobre a totalidade das ações da Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, (B) dos créditos sobre entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada do BES (doravante designado “Grupo BES”), e (C) dos créditos sobre as seguradoras supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, a saber: Companhia de Seguros Tranquilidade, T-Vida-Companhia de Seguros, Europ Assistance e Seguros Logo;
 - (vi) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do BES, proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa.
 - (b) As responsabilidades do BES perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA, com exceção dos seguintes (“Passivos Excluídos”):
 - (i) Passivos para com (a) os respetivos acionistas, cuja participação seja igual ou superior a 2% do capital social ou por pessoas ou entidades que nos dois anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social do BES, membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição, (b) as pessoas ou entidades que tenham sido



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

acionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do Novo Banco, SA, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação; (c) os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta das pessoas ou entidades referidos nas alíneas anteriores, (d) os responsáveis por factos relacionados com a instituição de crédito, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação, no entender do Banco de Portugal;

- (ii) Obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas responsabilidades perante o BES foram transferidas para o Novo Banco, sem prejuízo, quanto a estas entidades, da exclusão prevista na subalínea (v);
 - (iii) Obrigações contraídas ou garantias prestadas perante terceiros relativamente a qualquer tipo de responsabilidades de entidades que integram o Grupo Espírito Santo, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas participações sociais tenham sido transferidas para o Novo Banco, SA;
 - (iv) Todas as responsabilidades resultantes da emissão de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios do BES e cujas condições tenham sido aprovadas pelo Banco de Portugal;
 - (v) Quaisquer responsabilidades ou contingências, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
 - (vi) Quaisquer responsabilidades ou contingências do BES relativas a ações, instrumentos ou contratos de que resultem créditos subordinados perante o BES;
 - (vii) Quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES, em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas.
- (c) No que concerne às responsabilidades do BES que não são objeto de transferência, estas permanecem na esfera jurídica do BES.
 - (d) Todos os restantes elementos extrapatrimoniais do BES são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA com exceção dos relativos ao Banco Espírito Santo Angola, S.A., ao Espírito Santo Bank (Miami) e ao Aman Bank (Líbia);
 - (e) Os ativos sob gestão do BES ficam sob gestão do Novo Banco, SA;
 - (f) Todos os trabalhadores e prestadores de serviços do BES são transferidos para o Novo Banco, SA.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- (g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o Novo Banco, SA também é transferida para o Novo Banco, SA. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o Novo Banco, SA também não será transferida para o Novo Banco, SA.
2. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode a todo o tempo transferir ou retransmitir, entre o BES e o Novo Banco, SA, ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, nos termos do artigo 145.º H, número 5.º.
3. O BES celebrará com o Novo Banco, SA, um contrato confirmatório de transmissão de ativos e passivos regidos por lei estrangeira e/ou situados no estrangeiro, nos termos definidos pelo Banco de Portugal, que incluirá a obrigação do BES de assegurar que dá cumprimento a quaisquer formalidades e procedimentos necessários para este efeito.
4. Tendo em consideração que os sistemas de notação incluídos no âmbito de autorização IRB concedida ao BES, em base consolidada, com referência a partir de 31 de março de 2009, transitam na sua plenitude para o Novo Banco, SA, o Banco de Portugal considerando que se mantêm satisfeitos os requisitos estabelecidos no Capítulo 3 do Título II da Parte II do Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (CRR), e que os sistemas em matéria de gestão e notação das posições em risco de crédito permanecem sólidos e são aplicados com integridade, decide, ao abrigo do n.º 1 do artigo 143.º do mesmo Regulamento autorizar o Novo Banco, SA, a calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco utilizando o Método IRB, com efeitos imediatos e nos mesmos termos da autorização concedida ao BES.
5. Os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais são transferidos pelo respetivo valor contabilístico, sendo os ativos ajustados em conformidade com os valores constantes do Anexo 2A, por forma a assegurar uma valorização conservadora, a confirmar na auditoria prevista no Ponto Três.
6. Em função desta valorização, apuram-se necessidades de capital para o Novo Banco, SA, de 4900 milhões de euros.
7. Mantém-se em vigor, para as pessoas que exerceram funções nos órgãos de administração e fiscalização do BES, durante os mandatos iniciados em 2012 e até conclusão das necessárias averiguações, as medidas operacionais e cautelares de execução da presente deliberação, que impedem a transferência para o Novo Banco, SA das responsabilidades perante essas pessoas.
8. A comprovação de que as pessoas a que se refere o ponto (c) da subalínea (i) da alínea (b) do presente Anexo não atuam por conta das pessoas ou entidades referidos nos pontos anteriores e de que, em consequência, o direito aos fundos depositados pertence ao titular formal das contas deve obedecer às seguintes regras: a) a comprovação compete ao Novo



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Banco, SA; b) a comprovação deve ter em conta, entre outras circunstâncias relevantes, as atividades profissionais das pessoas em causa, o seu grau de dependência em relação às pessoas referidas nos pontos anteriores, o seu nível de rendimentos e o montante depositado; c) a comprovação deve ser documentada e arquivada em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas. Enquanto estas decisões não forem tomadas mantêm-se em vigor as medidas operacionais de execução da presente deliberação.

9. A transferência decretada (e, conforme aplicável, confirmada pela celebração do contrato confirmatório de transferência determinado pelo Banco de Portugal) não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES, assim transferidos, incluindo quaisquer direitos de denúncia, resolução ou de decretar o vencimento antecipado ou de compensar (*netting / set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, ou (iii) sujeição a aprovações ou (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting / set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.

[Handwritten signatures and initials]



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal

11 de agosto de 2014

18.00 horas

Presenças:

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa

Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves

Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho

Senhores Administradores Dr. José António Silveira Godinho e Dr. João José Amaral Tomaz

Agenda:

Ponto Um: Aplicação ao Banco Espírito Santo, SA, de medidas de intervenção corretiva.

Ponto Dois: Dispensa temporária do Banco Espírito Santo, SA, da observância de normas prudenciais e do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei 298/92 de 31 de dezembro, ("RGICSF"), tendo em conta a necessidade inadiável das medidas tomadas pelo Banco de Portugal na sua reunião extraordinária de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas), a presente deliberação, destinada a clarificar e ajustar determinados aspetos das medidas referidas, é considerada urgente nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata das presentes deliberações é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

Deliberação:

Considerando que:

1. No exercício da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, o Banco de Portugal, por deliberação do seu Conselho de Administração de 3 de agosto de 2014 (20:00), aplicou uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, SA (BES), na modalidade de transferência parcial da sua atividade para um banco de transição para o efeito constituído, denominado Novo Banco, S.A.;
2. No exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 145.º-H do RGICSF, o Banco de Portugal deliberou aprovar o conjunto de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a transferir para o Novo Banco, S.A.;
3. Na sequência da deliberação referida no ponto anterior, foi transferida uma parte muito significativa e substancial dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES para o Novo Banco, S.A.;

Rua do Comércio 148 | 1100-150 Lisboa | PORTUGAL

de
M
on



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

4. Com a transferência da parcela mais significativa da atividade e do património do BES para o Novo Banco, S.A., aquele deixou de reunir condições, desde a data da referida deliberação, para exercer a sua atividade de forma autónoma ou para continuar a operar no mercado em condições de normalidade;
5. Os pressupostos para a aplicação de medidas tendentes à restrição da atividade do BES já se verificavam, portanto, desde a data daquela deliberação,

O Conselho de Administração deliberou o seguinte:

Ponto Um

Aplicação ao Banco Espírito Santo de medidas de intervenção corretiva

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º do RGICSF, conjugados com o disposto no artigo 139.º, no artigo 140.º e no n.º 5 do artigo 145.º-C, todos do RGICSF, são aplicadas ao Banco Espírito Santo as seguintes medidas de intervenção corretiva, com efeitos a 3 de agosto de 2014:

- a) Proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF), exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo;
- b) Proibição de receção de depósitos (alínea f) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF);

Ponto Dois

Dispensa temporária da observância de normas prudenciais e do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-J do RGICSF, são aplicadas as seguintes providências em relação ao BES, com efeitos a 3 de agosto de 2014:

- a) Dispensa, pelo prazo de um ano a contar da data da presente deliberação, da observância das normas prudenciais aplicáveis; e
- b) Dispensa, pelo prazo de um ano a contar da data da presente deliberação, do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, exceto se esse cumprimento se revelar indispensável para a preservação e a valorização do seu ativo, caso em que o Banco de Portugal pode autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito.

O Governador,

O Vice-Governador,

O Vice-Governador,

O Administrador,

O Administrador,

O Secretário dos Conselhos

***Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de
Portugal
3 de agosto de 2014
20 horas***

Presenças:

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa
Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves
Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho
Senhores Administradores Dr. José António da Silveira Godinho e Dr. João José
Amaral Tomaz

Agenda:

1. Constituição do Novo Banco, SA.
2. Transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, para o Novo Banco, SA.
3. Designação de uma entidade independente para avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, SA.
4. Nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Espírito Santo, SA.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do RGICSF, e em face da necessidade premente das medidas agora tomadas para a salvaguarda da solidez financeira do Banco Espírito Santo e do interesse dos seus depositantes, bem como para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro português, as presentes deliberações são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata das presentes deliberações é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

de
ma *Ar* *mt*

Deliberação:

Considerando que:

1. No dia 30 de julho de 2014, o Banco Espírito Santo, SA. divulgou, mediante comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), os resultados do Grupo Banco Espírito Santo relativos ao primeiro semestre de 2014, que registam um prejuízo de 3577,3 milhões de euros.

Os resultados divulgados em 30 de julho refletiram a prática de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses do Banco Espírito Santo, SA. e a violação de determinações do Banco de Portugal que proibiam o aumento da exposição a outras entidades do Grupo Espírito Santo. Estes factos tiveram lugar no decurso do mandato da anterior administração do Banco Espírito Santo, SA., decorrendo essencialmente de atos praticados num momento em que a substituição da anterior administração estava já anunciada e traduziram-se num prejuízo adicional na ordem de 1500 milhões de euros face ao expectável na sequência da comunicação do Banco Espírito Santo, SA. ao mercado datada de 10 de julho.

Estes prejuízos referidos foram justificados pelo Banco Espírito Santo, SA com diversos fatores de natureza excecional ocorridos ao longo do semestre, com particular incidência no último trimestre (3488,1 milhões de euros). Uma parte substancial destes fatores e das correspondentes perdas, não reportados anteriormente ao Banco de Portugal, determinaram que os prejuízos atingissem um valor largamente superior à almofada ("buffer") de capital de que o banco dispunha por determinação do Banco de Portugal.

2. As perdas registadas vieram alterar substancialmente os rácios de capital do BES, a nível individual e consolidado, colocando-os globalmente em níveis muito inferiores aos mínimos exigidos pelo Banco de Portugal, que se situam atualmente nos 7% para os rácios Common Equity Tier 1 (CET1) e Tier 1 (T1) e nos 8% para o rácio total, conforme documenta o quadro abaixo:

Rádios de capital a nível consolidado e individual

Jun-14	Consolidado	Individual
CET1 ratio	5,1%	6,9%
T1 ratio	5,1%	6,9%
Total Capital ratio	6,5%	8,3%

3. Verifica-se assim um grave incumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios do Banco Espírito Santo, SA, em base consolidada, não respeitando, deste modo, os rácios mínimos de capital exigidos pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 94.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho e do Aviso do Banco de Portugal 6/2013.
4. Em 31 de julho, o Banco Espírito Santo, SA, comunicou ao Banco de Portugal a impossibilidade de promover uma solução de recapitalização do banco, nos termos e nos prazos solicitados pelo Banco de Portugal.
5. Salienta-se que o Banco Espírito Santo, SA se encontra em situação de grave insuficiência de liquidez, sendo que, desde o fim de junho até 31 de julho, a posição de liquidez do Banco Espírito Santo, SA diminuiu em cerca de 3.350 milhões de euros. Na impossibilidade de esta acentuada pressão sobre a liquidez do BES poder ser acomodada pela instituição com o recurso a fundos obtidos em operações de política monetária, por esgotamento dos ativos de garantia aceites para o efeito e também pela limitação imposta pelo BCE em relação ao aumento do recurso do BES às operações de política monetária, o Banco Espírito Santo, SA, viu-se forçado a recorrer à cedência de liquidez em situação de emergência (ELA - *Emergency Liquidity Assistance*) por um valor que atingiu, na data de 1 de agosto, cerca de 3.500 milhões de euros.
6. No dia 1 de agosto, o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) decidiu suspender o estatuto de contraparte do Banco Espírito Santo, SA., com efeitos a partir de 4 de agosto de 2014, a par da obrigação de este reembolsar integralmente o seu crédito junto do Eurosistema, de cerca de 10 mil milhões de euros, no fecho das operações no dia 4 de agosto.

Assim, a decisão do BCE de suspensão do Banco Espírito Santo, SA, como contraparte de operações de política monetária tornou insustentável a situação de liquidez deste, que já o tinha obrigado a recorrer excecionalmente, com especial

je

com António P

incidência nos últimos dias, à cedência de liquidez em situação de emergência por parte do Banco de Portugal.

7. Os factos descritos nos números anteriores colocaram o Banco Espírito Santo, SA, numa situação de risco sério e grave de incumprimento a curto prazo das suas obrigações e, em consequência, dos requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, nos termos do n.ºs 1 e 3, alínea c) do artigo 145.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), pelo que, não sendo tomada, com urgência, a medida de resolução ora adotada, a instituição caminhará inevitavelmente para a suspensão de pagamentos e para a revogação da autorização nos termos do artigo 23.º do RGICSF, com a consequente entrada em processo de liquidação, o que representaria um enorme risco sistémico e uma séria ameaça para a estabilidade financeira.
8. Tal situação tornou imperativa e inadiável uma medida de defesa dos depositantes, de forma a evitar uma ameaça à segurança dos fundos depositados. Além deste objetivo primordial, é imprescindível ter em conta que a dimensão do Banco Espírito Santo, SA, a sua qualificação como instituição de crédito significativa para efeitos de supervisão europeia e a sua importância no sistema financeiro nacional e no financiamento à economia, são fatores que têm associado um inequívoco risco sistémico.
9. Com efeito, o Banco Espírito Santo, SA detém, em Portugal, uma quota de mercado substancial no segmento da captação de depósitos e no segmento da concessão de crédito. No que respeita à captação de depósitos, o BES detém uma quota de mercado correspondente a cerca de 11,5% no total dos depósitos captados junto de pessoas ou entidades residentes ou com sede em Portugal. No que respeita ao total de depósitos constituídos por pessoas ou entidades residentes ou com sede fora de Portugal, o Banco Espírito Santo, SA detém uma quota de mercado que corresponde a cerca de 20% do total.

Por seu turno, no que respeita à quota de mercado detida pelo Banco Espírito Santo, SA na concessão de empréstimos, considera-se de sublinhar o facto de o Banco Espírito Santo, SA deter cerca de 14% do total de crédito concedido em Portugal, sendo especialmente relevante o facto de a quota do seu financiamento a atividades financeiras e seguradoras ascender a 31%, revelando a forte interatividade com o resto do sistema financeiro o risco sistémico daí derivado. Note-se, ademais, que o Banco Espírito Santo, SA detém um total de 19% do crédito concedido a sociedades não financeiras.

Estes dados comprovam o papel primordial desempenhado pelo Banco Espírito Santo, SA no domínio do financiamento à economia e, consequentemente, o significativo efeito sistémico que uma interrupção na prestação dos seus serviços financeiros poderia causar.

10. Relativamente aos serviços de pagamento, de compensação e de liquidação, refira-se ainda que o Banco Espírito Santo, SA é membro direto ou indireto de 31 sistemas de pagamentos, compensação ou liquidação, entre os quais: Target 2 (Portugal e Espanha); Euro 1; STEP 1; STEP2 – SEPA CT; SWIFT; SICOI – Multibanco; SICOI – Cheques; Interbolsa.

No que respeita aos sistemas de pagamento, e a título de exemplo, o Banco Espírito Santo, SA é diretamente responsável por, aproximadamente, 14% do montante total de pagamentos efetuados através do SICOI.

11. Na falta de soluções imediatas viáveis de alienação da atividade do Banco Espírito Santo, SA, a outra instituição de crédito autorizada, a criação de um banco para o qual é transferida a totalidade da atividade prosseguida pelo Banco Espírito Santo, SA., bem como um conjunto dos seus ativos e passivos, elementos extra-patrimoniais e ativos sob gestão, revela-se como a única medida que garante a continuidade da prestação dos seus serviços financeiros e que permite isolar, em definitivo, o novo banco dos riscos criados pela exposição do Banco Espírito Santo, SA. a entidades do Grupo Espírito Santo.
12. O banco assim constituído, libertado da exposição que conduziu às perdas registadas nos resultados semestrais do Banco Espírito Santo, SA., bem como a uma acentuada desvalorização das suas ações em bolsa, permitirá aos seus depositantes manter um relacionamento estável com a sua instituição e a continuidade do acesso aos serviços por ela prestados.
13. Por força do artigo 153.º-B do RGICSF, o Fundo de Resolução ficará detentor único do capital social da nova instituição, com o objetivo de permitir a entrada posterior de novos capitais e de reconstituir uma base acionista para este banco, com o inerente reembolso dos capitais agora disponibilizados pelo fundo.
14. No quadro desta solução, a mobilização dos recursos do Estado assumirá apenas a natureza de uma operação de financiamento ao fundo, e não de capitalização, pondo esses recursos a coberto dos riscos inerentes a uma posição acionista ou de credor direto de uma só instituição de crédito.

15. As razões apontadas fundamentam a conclusão de que esta solução, para além de adequada à realização das finalidades, legalmente definidas, de proteção dos depositantes, de prevenção de riscos sistémicos e de promoção do crédito à economia, é também aquela que melhor salvaguarda os interesses dos contribuintes, nomeadamente por comparação com uma hipotética medida de recapitalização pública, mesmo na modalidade de capitalização obrigatória. Esta última medida, em qualquer caso, não seria viável, dada a situação de urgência reclamada pela atual situação de risco iminente de incumprimento das obrigações do BES, e não asseguraria nem a necessária segregação em relação ao Grupo Espírito Santo, nem a proteção dos recursos públicos relativamente aos riscos próprios da atividade bancária. De qualquer modo, assinala-se que acionistas e titulares de instrumentos de capital e de dívida subordinada seriam obrigatoriamente sujeitos a medidas de repartição de encargos ("burden sharing") como condição "sine qua non" de qualquer operação de capitalização com recurso a fundos públicos.
16. Com esta deliberação de manifesto e urgente interesse público, procura afastar-se os riscos para a estabilidade financeira, liberta-se o novo banco dos ativos de má qualidade que levaram à atual situação, expurgando-se incertezas sobre a composição do respetivo balanço, e abre-se assim o caminho para a venda da instituição a investidores privados.
17. A criação de uma instituição capitalizada nos termos expostos constitui, do mesmo modo, uma solução que a Comissão Europeia, depois de notificada ao abrigo do regime dos auxílios de Estado, considerou compatível com o mercado interno.
18. De acordo com o princípio orientador previsto na alínea a) do artigo 145.º-B do RGICSF, os acionistas devem suportar prioritariamente os prejuízos da instituição. Esta disposição consagra no ordenamento jurídico português o princípio de que se deve tratar de modo equitativo os credores inseridos dentro da mesma classe, prevendo-se que determinados credores recebam tratamento mais favorável que outros, desde que estes últimos não assumam um prejuízo maior do que aquele que assumiriam caso essa instituição de crédito tivesse entrado em liquidação.
19. Um outro princípio orientador relevante para assegurar a adequação e proporcionalidade da medida é a regra estabelecida no artigo 145.º-I do RGICSF, segundo a qual o eventual remanescente do produto da alienação é devolvido à instituição de crédito originária ou à sua massa insolvente,

O Conselho de Administração deliberou o seguinte:

Ponto Um

Constituição do Novo Banco, SA

É constituído o Novo Banco, SA, ao abrigo do n.º 5 do artigo 145.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, cujos Estatutos constam do Anexo 1 à presente deliberação.

Ponto Dois

Transferência para o Novo Banco, SA, de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA

São transferidos para o Novo Banco, SA, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, que constam dos Anexos 2 e 2A à presente deliberação.

Ponto Três

Designação de uma entidade independente para avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, SA

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Conselho de Administração designa a sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores de Contas, Lda (PwC SROC), para, no prazo de 120 dias, proceder à avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, SA.

Ponto Quatro

Nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Espírito Santo, SA

Nos termos do n.º 2 do artigo 145.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, são designados os seguintes membros para os órgãos sociais do Banco Espírito Santo, SA:

Conselho de Administração:

Presidente – Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogal – César Bento Nunes de Brito

Vogal – Miguel Morais Alçada

Comissão de Fiscalização:

Presidente – José Vieira dos Reis

Vogal – Rogério Manuel Fernandes Ferreira

Vogal – Vítor Manuel G. Pimenta e Silva

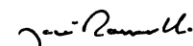
O Governador



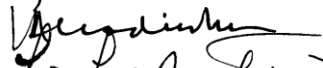
O Vice-Governador

Pedro Duarte Neves

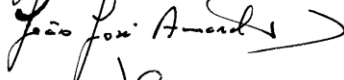
O Vice-Governador



O Administrador



O Administrador



O Secretário dos Conselhos



de

Anexo 1

À deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que determinou a constituição do Novo Banco, SA

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner, including a large signature and the letter 'K'.

Estatutos do Novo Banco, SA

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza e duração

1 — O Novo Banco, SA, é um banco constituído nos termos do n.º 3 do artigo 145.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 — O Novo Banco, SA, é constituído por tempo indeterminado, nos termos do n.º 12 do artigo 145.º-G do RGICSF.

Artigo 2.º

Sede

O Novo Banco, SA, tem a sua sede social na Avenida da Liberdade, n.º 195, em Lisboa.

Artigo 3.º

Objeto

1 — O Novo Banco, SA, tem por objeto a administração dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos do Banco Espírito Santo, SA, para o Novo Banco, SA, e o desenvolvimento das atividades transferidas, tendo em vista as finalidades enunciadas no artigo 145.º-A do RGICSF, e com o objetivo de permitir uma posterior alienação dos referidos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para outra ou outras instituições de crédito.

2 — No exercício da sua atividade o Novo Banco, SA, deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do valor dos ativos transferidos, nos termos do artigo 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012.

Artigo 4.º

Capital Social

O capital social do Novo Banco, SA, é de quatro mil e novecentos milhões de euros, sendo, nos termos da lei, totalmente detido pelo Fundo de Resolução.

Artigo 5.º

Representação do Capital Social

O capital social é representado por quatro mil e novecentos milhões de ações nominativas, com valor nominal de um euro por ação.

Organização

Disposições gerais

Artigo 6.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais do Novo Banco, SA,:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 7.º

Nomeação, exoneração e duração dos mandatos membros dos órgãos sociais

1 — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são nomeados pelo Banco de Portugal, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, na deliberação de constituição do Novo Banco, SA,.

2 — Os mandatos dos membros dos órgãos sociais têm a duração de dois anos e são renováveis por períodos de um ano e apenas na medida da prorrogação da duração do Novo Banco, SA,, prevista no n.º 2 do artigo 1.º, nos termos do artigo 145.º-G, n.º 12 do RGICSF.

3 — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem a todo o tempo ser exonerados das suas funções por deliberação do Banco de Portugal, mediante iniciativa deste ou sob proposta fundamentada da comissão diretiva do Fundo de Resolução, cabendo ao Banco de Portugal nomear outros em sua substituição, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução.

je

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Assembleia Geral

Artigo 8.º

Constituição da Assembleia Geral

1 — O Fundo de Resolução é representado na Assembleia Geral do Novo Banco, SA, pelo presidente da comissão diretiva ou por quem esta designe para o efeito, sem prejuízo de qualquer membro da comissão diretiva poder assistir à Assembleia Geral e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.

2 — Devem estar presentes na Assembleia Geral todos os membros dos restantes órgãos sociais do Novo Banco, SA.

3 — Podem ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem direito de voto, as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, designadamente e sob proposta do Conselho de Administração, técnicos do Novo Banco, SA,, para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 9.º

Composição e competências da Mesa da Assembleia Geral

1 — A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a designar na primeira reunião da Assembleia Geral, cuja convocatória é da competência do Conselho Fiscal.

2 — É aplicável ao mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

3 — Cabe à Mesa da Assembleia Geral dirigir as respetivas reuniões e elaborar as respetivas atas.

4 — Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral incumbe convocar, com observância das formalidades legais, as reuniões da Assembleia Geral.

5 — Na ausência ou impedimento do presidente, as suas funções são exercidas pelo vice-presidente.

Artigo 10.º

Convocação e reunião da Assembleia Geral



1 — A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelo Fundo de Resolução.

2 — A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, por carta registada dirigida ao Fundo de Resolução, de onde constem expressamente todos os assuntos a tratar.

3 — Podem ser tomadas por deliberação da comissão diretiva do Fundo de Resolução, sem observância dos requisitos de convocação e reunião previstos nos números anteriores, decisões que sejam da competência da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Competências da Assembleia Geral

1 — A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentação legalmente exigível;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização do Novo Banco, SA,;
- d) Definir a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos da lei e do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012;
- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada ou relativamente ao qual lhe seja atribuída competência legal;
- f) Designar, sob proposta do conselho fiscal, um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas.

Conselho de Administração

Artigo 12.º

Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por um máximo de quinze elementos, sendo um deles designado presidente e outro vice-presidente, por delibe-

je

Handwritten signatures and initials.

ração do Banco de Portugal, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução.

Artigo 13.º

Competências do Conselho de Administração

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao Conselho de Administração gerir as atividades do Novo Banco, SA., de acordo com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, no Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012 e na deliberação do Banco de Portugal de constituição do Novo Banco, SA., com plenos e exclusivos poderes de representação, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal apenas nos casos em que a lei ou os regulamentos o determinarem.

2 — O Conselho de Administração deve obedecer às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal ao abrigo das respetivas competências legais.

3 — Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos do Novo Banco, SA.;
- b) Gerir e maximizar o valor dos ativos transferidos com o objetivo de permitir a sua posterior alienação, incluindo a prática de atos abrangidos no âmbito dos seus poderes de gestão, de acordo com o artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012;
- c) Alienar certos elementos patrimoniais do Novo Banco, SA., tendo sempre em conta os princípios orientadores da sua atividade e as circunstâncias de mercado, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, n.º 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012;
- d) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- f) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Representar o Novo Banco, SA, em juízo e fora dele ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos;



- h) Apresentar ao Banco de Portugal, com a periodicidade e o conteúdo por este determinados, os relatórios periódicos previstos no artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012;
- i) Apoiar o Banco de Portugal na preparação da alienação total ou parcial do património do Novo Banco, SA, nos termos previstos no artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos Estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

Artigo 14.º

Delegação de poderes de gestão

O Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem especialmente de certas matérias da competência do Conselho de Administração, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei.

Artigo 15.º

Competências do presidente e do vice-presidente

- 1 — Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho de Administração;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - c) Assegurar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
- 2 — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

- 1 — O Conselho de Administração reúne em sessão ordinária com a periodicidade que o próprio Conselho fixar, mas não menos do que uma vez por mês, e, em sessão extraordinária, sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

Je



2 — A convocatória pode ser feita por escrito ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.

3 — O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício.

4 — As deliberações do Conselho de Administração, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate nas votações.

5 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Artigo 17.º

Política de Gestão

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e em respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º, a gestão do Novo Banco, SA, deve ser conduzida de forma comercialmente neutra relativamente às restantes instituições de crédito que atuam no mercado nacional e europeu e de forma a não aumentar os requisitos de fundos próprios a que está sujeito.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a gestão do Novo Banco, SA, deve ter em conta, pelo menos, a necessidade de garantir que:

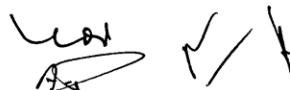
- a) As taxas de remuneração de operações passivas oferecidas em eventuais renovações das mesmas devem estar em linha com a média praticada pelo sistema bancário;
- b) As taxas de juro oferecidas relativamente a novas operações ativas devem estar em linha com a média praticada pelo sistema bancário;

Artigo 18.º

Vinculação do Banco

O Banco obriga-se mediante:

- a) A assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) A assinatura de dois ou mais mandatários constituídos, no âmbito e limite dos respetivos mandatos;



c) A assinatura de um só administrador delegado, no âmbito dos negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração e dentro dos limites de tal delegação;

Órgão de Fiscalização

Artigo 19.º

Composição do Órgão de Fiscalização

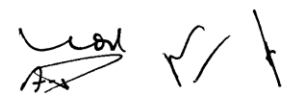
- 1 — A fiscalização do Novo Banco, SA, compete a um Conselho Fiscal.
- 2 — O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais efetivos, nomeados pelo Banco de Portugal, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução.

Artigo 20.º

Competências

- 1 — O Conselho Fiscal deve ter em conta, no âmbito da sua atividade fiscalizadora, os princípios orientadores da atividade do Novo Banco, SA, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2 dos presentes Estatutos e no artigo 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, bem como os princípios de atuação e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal relativamente à instituição.
- 2 — Além das atribuições constantes da lei e dos presentes Estatutos, compete ao Conselho Fiscal, em especial:
 - a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
 - b) Assistir às reuniões da Assembleia Geral;
 - c) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
 - d) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado; e
 - e) Apresentar ao Fundo de Resolução e ao Banco de Portugal um relatório da sua atividade, com a periodicidade e o conteúdo determinados pelo Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012.

de



Artigo 21.º

Reuniões e deliberações do Conselho Fiscal

- 1 – O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, com a periodicidade que o próprio Conselho fixar, mas não menos do que uma vez em cada dois meses, e, em sessão extraordinária, sempre que o presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
- 2 – Cabe ao presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, dispondo de voto de qualidade.
- 3 — O Conselho Fiscal só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício.

Disposições Finais

Artigo 22.º

Alteração dos Estatutos

As disposições constantes dos presentes Estatutos são alteradas mediante deliberação da Assembleia Geral e com observância do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012.

Artigo 23.º

Dissolução e Liquidação

- 1 – O Novo Banco, SA, dissolve-se, por deliberação do Banco de Portugal, nos termos da alínea a) do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, após a alienação da totalidade dos ativos, passivos, elementos extra-patrimoniais e ativos sob gestão que para ele tiverem sido transferidos e depois de concretizada a afetação do produto da alienação, nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 145.º-I.
- 2 – O Banco de Portugal pode decidir dissolver o Novo Banco, SA, em momento anterior à alienação da totalidade do património referido no n.º 1, caso conclua que a mesma não é possível, nos termos da alínea d) do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012.
- 3 – Na situação prevista no número anterior, o Novo Banco, SA, entra imediatamente em liquidação de acordo com as regras aplicáveis à liquidação extra-



judicial de instituições de crédito, passando os membros do Conselho de Administração a assumir funções de liquidatários.

4 – O Novo Banco, SA, dissolve-se também através da alienação da totalidade do capital social.

de
AG 1/1

Anexo 2

À deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que determinou a transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, para o Novo Banco, SA.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos
sob gestão do Banco Espírito Santo objeto de transfe-
rência para o Novo Banco, SA**

Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES, registados na contabilidade, que serão objeto da transferência para o Novo Banco, SA, de acordo com os seguintes critérios:

- (a) Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do BES serão transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA com exceção dos seguintes:
 - (i) Ações representativas do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A.;
 - (ii) Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank (Miami) e direitos de crédito sobre o mesmo;
 - (iii) Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia) e direitos de crédito sobre o mesmo;
 - (iv) Ações próprias do Banco Espírito Santo, S.A.;
 - (v) Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre a Espírito Santo Financial Group (doravante designado Grupo Espírito Santo), com exceção dos créditos sobre entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada do BES (doravante designado Grupo BES, e dos créditos sobre as seguradoras supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, a saber: Companhia de Seguros Tranquilidade, Tranquilidade-Vida Companhia Seguros, Esumédica, Europ Assistance e Seguros Logo;
 - (vi) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banco Espírito Santo, SA, proceder às diligências necessárias à recuperação do valor dos seus ativos.
- (b) As responsabilidades do BES perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste serão transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA, com exceção dos seguintes ("Passivos Excluídos"):

Lead
on
AK

- (i) passivos para com (a) os respetivos acionistas, cuja participação seja igual ou superior a 2% do capital social ou por pessoas ou entidades que nos dois anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social do BES; membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição, (b) as pessoas ou entidades que tenham sido acionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do Novo Banco, SA, e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação, (c) os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta das pessoas ou entidades referidos nas alíneas anteriores, (d) os responsáveis por factos relacionados com a instituição de crédito, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação, no entender do Banco de Portugal;
- (ii) Obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo, com exceção das entidades integradas no Grupo BES, excluindo o Banco Espírito Santo Angola, S.A., Espírito Santo Bank (Miami) e Aman Bank (Miami), tendo em vista a preservação de valor dos ativos a transferir para o Novo Banco, SA;
- (iii) Obrigações contraídas ou garantias prestadas perante terceiros relativamente a qualquer tipo de responsabilidades de entidades que integram o Grupo Espírito Santo, com exceção das entidades integradas no Grupo BES;
- (iv) Todas as responsabilidades por créditos subordinados resultantes da emissão de instrumentos utilizados no cômputo dos fundos próprios do BES, cujas condições tenham sido aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (v) Quaisquer responsabilidades ou contingências decorrentes de dolo, fraude, violações de disposições regulatórias, penais ou contraordenacionais;
- (vi) Quaisquer responsabilidades ou contingências do BES relativas a emissões de ações ou dívida subordinada;
- (vii) Quaisquer responsabilidades ou contingências relativas a comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o universo do Grupo Espírito Santo.
- No que concerne às responsabilidades do BES que não serão objeto de transferência, estes permanecerão na esfera jurídica do BES.

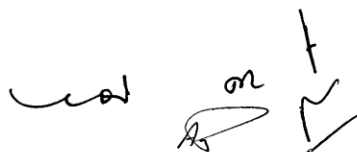
- (c) Todos os restantes elementos extrapatrimoniais do BES serão transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, SA com exceção dos relativos ao Banco Espírito Santo Angola, S.A., ao Espírito Santo Bank (Miami) e ao Aman Bank (Líbia);
- (d) Os ativos sob gestão do BES ficam sob gestão do Novo Banco, SA;
- (e) Todos os trabalhadores e prestadores de serviços do BES são transferidos para o Novo Banco, SA.

Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode a todo o tempo transferir ou retransmitir, entre o BES e o Novo Banco, SA, ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão, nos termos do artigo 145.º H, número 5.º. O BES celebrará com o Novo Banco, SA, um contrato confirmatório de transmissão de ativos e passivos regidos por lei estrangeira e/ou situados no estrangeiro, nos termos definidos pelo Banco de Portugal, que incluirá a obrigação do BES de assegurar que dá cumprimento a quaisquer formalidades e procedimentos necessários para este efeito.

Tendo em consideração que os sistemas de notação incluídos no âmbito de autorização IRB concedida ao BES, em base consolidada, com referência a partir de 31 de março de 2009, transitam na sua plenitude para o Novo Banco, SA, o Banco de Portugal considerando que se mantêm satisfeitos os requisitos estabelecidos no Capítulo 3 do Título II da Parte II do Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (CRR), e que os sistemas em matéria de gestão e notação das posições em risco de crédito permanecem sólidos e são aplicados com integridade, decide, ao abrigo do n.º 1 do artigo 143.º do mesmo Regulamento autorizar o Novo Banco, SA, a calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco utilizando o Método IRB, com efeitos imediatos e nos mesmos termos da autorização concedida ao BES.

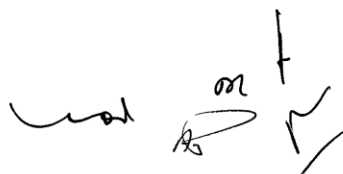
Os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais são transferidos pelo respetivo valor contabilístico, sendo os ativos ajustados em conformidade com os valores constantes do Anexo 2A, por forma a assegurar uma valorização conservadora, a confirmar na auditoria prevista no Ponto Três.

Em função desta valorização, apuram-se necessidades de capital para o Novo Banco, SA, de 4900 milhões de euros.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Anexo 2A

À deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que determinou a transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, SA, para o Novo Banco, SA.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'ma' followed by a stylized flourish, and there are additional initials or marks to the right.

BALANÇO COM REFERÊNCIA A 30 DE JUNHO DE 2014 (BES BASE INDIVIDUAL)

AJUSTAMENTOS NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA (PRELIMINAR)

BALANÇO	Valor líquido	Itens excluídos	Ajustamentos
1.Caixa e disponibilidades em bancos centrais	783 330		0
2.Disponibilidades em outras instituições de crédito	247 539		0
3.Activos financeiros detidos para negociação	1 236 169		-20 000
4.Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	1 478 768		-34 500
5.Activos financeiros disponíveis para venda	8 660 293		-116 750
6.Aplicações em instituições de crédito	6 758 371		-3 330 400
7.Crédito a clientes	34 235 275		-1 312 868
8.Investimentos detidos até à maturidade	552 377		0
9.Activos com acordo de recompra	0		0
10.Derivados de cobertura	344 045		0
11.Activos não correntes detidos para venda	1 305 112		-195 767
12.Propriedades de investimento	0		0
13.Outros activos tangíveis	317 403		0
14.Activos intangíveis	102 566		0
15.Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	2 720 312		-549 577
16.Activos por impostos correntes	14 863		0
17.Activos por impostos diferidos	1 732 289		1 140 319

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Wal' and other initials like 'an' and 'mt'.

18.Outros activos	3 518 894		0
TOTAL DO ATIVO	64 007 606		-4 419 543
1.Recursos de bancos centrais..	8 339 115		0
2.Passivos financeiros detidos para negociação	1 146 931		0
3.Outros passivos financeiros ao justo valor atraves de resultados	0		0
4.Recursos de outras instituições de crédito	6 238 720		0
5.Recursos de clientes e outros empréstimos	31 955 053		0
6.Responsabilidades representadas por títulos	8 057 182		0
7.Passivos financeiros associados a activos transferidos	295 958		0
8.Derivados de cobertura	91 555		0
9.Passivos não correntes detidos para venda	0		0
10.Provisões	1 722 503		145 450
11.Passivos por impostos correntes	14 478		0
12.Passivos por impostos diferidos	72 261		-42 908
13.Instrumentos representativos de capital	0		0
14.Outros passivos subordinados	902 535	-902 535	-902 535
15.Outros passivos	1 091 990		0
TOTAL DO PASSIVO	59 928 281	-902 535	-799 993
16.Capital	6 084 696	-6 084 696	
17.Prémios de emissão	1 039 273	-1 039 273	
18.Outros instrumentos de capital	191 512	-191 512	
19.Acções próprias	-801	801	
20.Reservas de reavaliação	-1 051 304	1 051 304	
21.Outras reservas e resultados transitados	356 243	-356 243	
22.Resultado do exercício	-2 540 294	2 540 294	
23.Dividendos antecipados	0	0	
TOTAL DO CAPITAL	4 079 325	-4 079 325	
TOTAL DO PASSIVO + CAPITAL	64 007 606		

ANEXO IV – DELIBERAÇÃO BANCO DE PORTUGAL - 03/08/2014 21H

Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal
3 de agosto de 2014
21:00 horas

Presenças:

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa
Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves
Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho
Senhores Administradores Dr. José António da Silveira Godinho e Dr. João José Amaral Tomaz

Deliberação

Nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Novo Banco, SA.

Sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução e no exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 11 do artigo 145.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Conselho de Administração delibera nomear:

Para o Conselho de Administração do Novo Banco, SA:

Presidente – Vítor Augusto Brinquete Bento
Vice-Presidente – José Alfredo Almeida Honório
Vogal – João de Almada Moreira Rato
Vogal – João Eduardo Moura da Silva Freixa
Vogal – Jorge Alberto Carvalho Martins
Vogal – João Maria de Magalhães Barros de Mello Franco

Para a Comissão de Fiscalização do Novo Banco, SA:

Presidente – José Manuel de Oliveira Vitorino
Vogal – José António Noivo Alves da Fonseca
Vogal – José Francisco Claro

O Governador,

O Vice-Governador,

O Vice-Governador,

O Administrador,

O Administrador,

O Secretário dos Conselhos,

The block contains five handwritten signatures corresponding to the roles listed on the left. The signatures are: 1. Carlos da Silva Costa (Governador), 2. Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves (Vice-Governador), 3. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho (Vice-Governador), 4. José António da Silveira Godinho (Administrador), and 5. João José Amaral Tomaz (Administrador). There is also a signature for the Secretary of the Councils, which appears to be 'J. Claro'.